



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Candiba

www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/candiba

BAHIA, SEGUNDA-FEIRA, 21 de Maio de 2012

ANO V N° 178

Atos Oficiais

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE LEI Nº. 124 DE 30 DE MARÇO DE 2011.

INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CANDIBA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente SIMMAC, para a administração da qualidade ambiental, a proteção, o controle, o desenvolvimento e o uso adequado dos recursos naturais do Município de CANDIBA.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivos gerais manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de protegê-lo, defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 3º. O Município tem competência legislativa, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de espaços protegidos, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, INTERESSE LOCAL E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. Para a consecução dos seus objetivos a Política Municipal do Meio Ambiente de CANDIBA, observará os seguintes princípios:

- I. Exploração e utilização racionais dos recursos naturais, de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;
- II. Desenvolvimento local fundamentado na sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III. Respeito aos acordos e convenções internacionais, de que o Brasil for signatário, sobre matéria ambiental;
- IV. Ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a proteção, o controle, a recuperação e a melhoria do meio ambiente;
- V. Proteção dos ecossistemas do Município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
- VI. Controle da produção, da comercialização e da utilização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 5º. São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental:

- I. A compreensão do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;
- II. A integração do Poder Público com o setor econômico, as Organizações da Sociedade Civil e representantes da comunidade, na gestão ambiental do Município;



III. A incorporação da dimensão ambiental em toda e qualquer atividade que se exerça no Município, independentemente de sua natureza;

IV. A promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;

V. A articulação e integração de atividades da Administração Pública, relacionadas com o meio ambiente, em todos os níveis de decisão;

VI. A promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade, através das suas organizações, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental.

VII. O acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões;

VIII. A inclusão de representantes de interesses econômicos, de organizações não governamentais e de comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;

IX. Incentivo e apoio às entidades não-governamentais ligadas à proteção ambiental, sediadas no Município;

X. A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

XI. A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XII. O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XIII. O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XIV. Os atos emanados dos agentes Públicos e Privados e que digam respeito à Política Municipal do Meio Ambiente devem trazer informações claras sobre seu objeto, finalidades, responsabilidades e valores financeiros envolvidos;

XV. Responsabilidade objetiva do poluidor ou degradador, pessoa física ou jurídica, do Poder Público e da iniciativa privada;

XVI. A contribuição do usuário pela utilização dos recursos ambientais;

SEÇÃO III

DO INTERESSE LOCAL

Art. 6º. Para os fins do disposto no art. 30 da Constituição Federal, consideram-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I. A proteção à vegetação e à fauna;

II. A criação de espaços protegidos e unidades de conservação;

III. O tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;

IV. A exploração adequada dos recursos minerais;

V. A recuperação de áreas degradadas;

VI. A abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera de Governo;

VII. A fixação de critérios e padrões de qualidade ambiental na área do Município e de controle de todos os tipos de poluição;

VIII. O Licenciamento Ambiental, de acordo com o previsto em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

IX. O monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;

X. A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, instaladas no território do Município;

XI. O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XII. A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XIII. O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente; e

XIV. A educação sanitária e ambiental, nos segmentos formal e não-formal.

SEÇÃO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 7º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem os seguintes objetivos específicos:

I. Disciplinar e condicionar as ações do Poder Público e da coletividade, relativas ao meio ambiente;

II. Manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente local, entendido como os bens e componentes naturais e culturais existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação sejam de interesse de todos, quer por sua vinculação histórica, quer pelo seu valor natural, urbano, paisagístico, arquitetônico, artístico, etnográfico e genético, entre outros, sendo, portanto, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

III. Conscientizar o Poder Público, o setor privado e as organizações da sociedade civil, assim como a todo cidadão residente no Município, quanto a obrigação de zelar e respeitar a grande diversidade biológica, cultural e ambiental dos diversos ecossistemas existentes no Município, cabendo a todos o dever de defender, preservar e recuperar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

IV. Proporcionar a melhoria da qualidade do Meio Ambiente local, pelo estabelecimento de padrões de produção e consumo de bens e serviços, metas e tecnologias condizentes com o princípio da sustentabilidade e pela inclusão de empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na solução de problemas ambientais junto ao Poder Público;

V. Definir áreas prioritárias para ação do Governo Municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental;

VI. Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e editar normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

VII. Criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, entre outros;

VIII. Promover ações destinadas a diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

IX. Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio ambiente;

X. Estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e ou a indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

XI. Assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XII. Entabular articulações com os Municípios vizinhos e limítrofes para a consecução dos objetivos acima estabelecidos.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 8º. São deveres do Poder Executivo, relativos à Política Municipal do Meio Ambiente:

I. Proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

II. Incorporar a dimensão ambiental e o princípio da ecoeficiência nas atividades e empreendimentos da Administração;

III. Promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;

IV. Promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal sobre a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

V. Combater a clandestinidade e difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis, nos processos de extração mineral;

VI. Integrar a ação do Município com:

a) o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Estadual de Recursos Ambientais (SEARA), e, em especial, com os órgãos ambientais dos municípios limítrofes;

b) o Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas de que faça parte o território municipal;

c) o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

VII. Promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural;

VIII. Promover, nas áreas urbanas da sede e dos distritos:

a) arborização, preferencialmente com espécies nativas regionais;

b) coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

c) coleta, tratamento e deposição final dos efluentes domiciliares;

d) a poda em áreas públicas e nos casos de risco caracterizado pela defesa Civil do Município;

e) o recolhimento, em vias públicas, de animais mortos;

IX. Disciplinar, ouvindo o Conselho Municipal do Meio Ambiente e respeitando as normas técnicas, a deposição de resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos, inclusive os resíduos oriundos da construção civil;

Art. 9º. São deveres dos responsáveis por Pessoas Jurídicas de qualquer natureza:

I. Obter o Licenciamento Ambiental e a Licença de Funcionamento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, se o tipo de atividade assim o exigir;

II. Verificar, em todas as fases de produção, a consonância das técnicas aplicadas com a sustentabilidade ambiental;



III. Promover auditoria interna e monitoramentos periódicos em suas instalações e sistemas de controle da poluição;

IV. Facilitar os trabalhos de fiscalização e de auditoria dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, em suas instalações;

V. Cuidar para que os resíduos sólidos resultantes de suas atividades tenham destinação própria, em conformidade com a legislação Federal e Resoluções dos Órgãos competentes;

VI. Promover, entre seus funcionários, periodicamente, cursos de educação ambiental;

Art. 10. São deveres da Coletividade:

I. Buscar, por meio de suas Organizações, aplicar técnicas e meios de prevenção da poluição, bem como implementar a educação ambiental;

II. Atuar, junto aos setores públicos e privados, para garantir o cumprimento das disposições desta lei;

III. Respeitar o patrimônio ambiental local e zelar pela racionalidade em sua utilização;

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 11. Fica instituído, no Município de CANDIBA, o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMAC, constituído do conjunto de instituições públicas e privadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com integração no Sistema Nacional de Meio ambiente - SISNAMA.

§ 1º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMAC atuará com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, observados os princípios e as normas gerais desta Lei e demais dispositivos legais pertinentes.

§ 2º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação das entidades representativas da sociedade civil, cujas atividades estejam associadas à conservação e à melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Orgânica, de 5 de abril de 1990, art. 170;

II. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, criada pela Lei Municipal nº 83, de 15 de outubro de 1997;

III. Os Órgãos Setoriais da Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será articulado ao Plano de Desenvolvimento do Município de CANDIBA - PDM.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 13. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAC, Órgão de natureza permanente e de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Orgânica, de 05 de abril de 1990, art. 170, o qual passará a ser regido por este Código, compete definir a política ambiental do Município, propondo e/ou elaborando as diretrizes, normas e medidas necessárias à proteção ambiental, tendo por atribuições:

I. Definir a política ambiental do Município, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à sua proteção ambiental, respeitadas as legislações Federal e Estadual e as disposições desta Lei;

II. Apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável;

III. Analisar e opinar sobre o licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos com possibilidade de impacto no ambiente, em consonância com os Órgãos Setoriais competentes da Administração Municipal;

IV. Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

V. Promover ampla divulgação para a população das informações relativas às questões ambientais.

VI. Exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental relativo a propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de Governo, que possam causar significativo dano ambiental.

VII. Aprovar Planos de Recuperação de Áreas Degradadas;

VIII. Sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna

e da flora, ameaçadas de extinção; e proteger mananciais, o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e áreas representativas do ecossistema, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia;

IX. Orientar a ação da educação ambiental no Município, visando à conscientização e mobilização da comunidade para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, promovendo seminários, palestras, estudos e eventos outros;

X. Fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção do ambiente, às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;

XI. Manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas, que direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção ambiental;

XII. Elaborar o programa anual de suas atividades, promovendo a sua efetiva execução;

XIII. Elaborar relatórios anuais das suas atividades desenvolvidas, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, para fins de conhecimento e publicação;

XIV. Propor ao Ministério Público a promoção de ação civil pública de prevenção e de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XV. Diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do Meio Ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes.

Art. 14. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAC compõe-se de 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) representantes de Órgãos Governamentais e 6 (seis) representantes de Entidades e Órgãos dos diversos segmentos da Sociedade Civil, na forma abaixo discriminada:

I. Representantes de Órgãos Governamentais:

- a) Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) Secretário Municipal de Educação;
- c) Secretário Municipal de Saúde;
- d) um representante da EBDA;
- e) um representante da ADAB;
- f) um representante da câmara de Vereadores de CANDIBA;

II. Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante da Igreja Católica;
- b) um representante das Igrejas Evangélicas de CANDIBA;

c) um representante da ONG – PRISMA de CANDIBA;

d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CANDIBA;

e) um representante da Associação Comunitária da Faz. Lagoa do Prado;

f) um representante da Cooperativa Agropecuária de Candiba Resp. Ltda.

§ 1º - Cada membro do – COMMAC terá um suplente, que o substituirá, na sua ausência ou impedimento;

§ 2º - Os membros do – COMMAC serão nomeados por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação do Órgão respectivo, para um mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução sucessiva;

§ 3º - O COMMAC será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, devendo os demais membros da diretoria serem eleitos por seus pares, para um mandato de dois anos, podendo haver reeleição, na forma contida no Regimento Interno, que disporá também sobre a composição da diretoria.

§ 4º - A função de membro do COMMAC considera-se como de relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente;

§ 5º - São membros natos do COMMAC os representantes do Poder Público, cujo mandato coincidirá com o das respectivas gestões.

§ 6º - O Presidente do COMMAC participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate.

§ 7º - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos, pelo COMMAC representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuem no combate à poluição e pela preservação do meio ambiente.

§ 8º - Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental.

Art. 15. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, os membros do COMMAC elaborarão e aprovarão a reformulação do seu Regimento Interno, adaptando-o ao que determina esta Lei, o qual disporá sobre o funcionamento do Conselho, remetendo-o ao Executivo para aprovação, mediante Decreto.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:



- I. Apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. Elaborar os Termos de Referência para os Pareceres Técnico ambientais, devendo encaminhá-los ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para apreciação e deliberação;
- III. Encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;
- IV. Propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o respectivo manejo;
- V. Implantar o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
- VI. Cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e o funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;
- VII. Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, empresas e organizações não governamentais, para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- VIII. Promover a arborização dos logradouros públicos e o reflorestamento de matas ciliares;
- IX. Promover, em colaboração com os órgãos competentes, programas de educação sanitária e ambiental;
- X. Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio-ambiente;
- XI. Promover a responsabilização e a reparação dos danos por infrações ambientais;
- XII. Executar outras atividades correlatas.

§1º - Os Termos de Referência citados no inciso II deste artigo deverão ser atualizados a cada dois anos, podendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente elaborar outros Termos de Referência, em casos de surgimento de novas Resoluções ou modificações na Legislação em vigor.

§ 2º - Enquanto não forem aprovados os Termos de Referência, os Pareceres Técnicos dependerão de aprovação pelo COMMAC.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 17. Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMAC, correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

Art. 18. Compete aos órgãos setoriais da administração direta e indireta, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica, contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente e, ainda:

- I. Contribuir para a elaboração de pareceres técnico ambientais;
- II. Contribuir com informações para a manutenção do Sistema Municipal de Informações Municipais;
- III. Colaborar com os programas de educação sanitária e ambiental;
- IV. Executar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Municipal deverão, em articulação com o COMMAC, compatibilizar suas ações, para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 19. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

- I. O planejamento ambiental;
- II. A legislação municipal do meio ambiente;
- III. A instituição de espaços protegidos;
- IV. O tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico e cultural,
- V. O licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais;
- VI. Os Termos de Referência para elaboração de relatórios e pareceres técnicos;
- VII. Os Pareceres Técnicos Ambientais;
- VIII. Os Estudos A realização de Impacto Ambiental;
- IX. Os Estudos de Impacto de Vizinhança;
- X. As consultas e audiências públicas;
- XI. Os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, a preservação, a conservação e a melhoria do meio ambiente;
- XII. O Relatório de Qualidade Ambiental;
- XIII. A Educação Ambiental;
- XIV. A participação Popular;

XV. A fiscalização;

XVI. O monitoramento e automonitoramento de atividades potencialmente poluentes ou degradadoras do meio ambiente;

XVII. O Sistema Municipal de Informações Ambientais, o qual se constituirá um subsistema do Sistema de Informações do Município de Candiba;

XVIII. O Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO I

PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 20. O Planejamento Ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais, tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais, tendo em vista a preservação do patrimônio cultural e práticas tradicionais, observando-se as diretrizes do Plano de Desenvolvimento do Município - PDM, as deliberações da Agenda 21 e o Plano de Saneamento Ambiental.

SEÇÃO II

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 21. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer, mediante Resoluções, padrões mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente, para maior proteção ao meio ambiente, observando-se as disposições das leis Federais, Estaduais e Municipais.

SEÇÃO III

INSTITUIÇÃO DE ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. 22. Integram os Espaços Protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:

- I. As Unidades de Conservação;
- II. As Áreas de Preservação Permanente;
- III. As Áreas de Valor Ambiental Urbano;
- IV. As Áreas de Proteção Histórico-Cultural.

SUB-SEÇÃO I

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 23. São unidades de conservação:

I. os parques municipais a serem criados sob a égide desta lei

§ 1° Nos Parques Municipais, só poderão ser desenvolvidas atividades de pesquisas científicas e de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, respeitados os demais critérios e restrições estabelecidos pela legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

§ 2° Quaisquer atividades a serem desenvolvidas nos Parques Municipais estarão sujeitas ao Parecer Ambiental.

Art. 24. As unidades de conservação disporão de um Conselho Consultivo, para assessorar a sua administração, constituído por um representante de órgão público, um representante de organizações da sociedade civil, localmente identificadas com a área, e um representante de proprietários de terras, quando não se tratar de área pública, bem como um representante de populações tradicionais residentes, quando for o caso, cabendo ao Prefeito designá-los.

Art. 25. As unidades de conservação criadas pelo Município disporão de um plano de manejo, aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 1° O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado para um prazo de cinco anos, quando serão revistos e/ou atualizados a partir da data de sua criação, com a ampla participação da população residente.

§ 2° O plano de manejo das unidades de conservação criadas pelo Município será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 3° São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§ 4° As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

§ 5° O órgão responsável pela administração das unidades de conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

§ 6° Cabe ao Órgão gestor da unidade a administração dos recursos obtidos, os quais serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.



§ 7º A redução de área ou a extinção de unidades de conservação ambiental somente serão possíveis através de lei específica.

SUB-SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 26. Em todo o território do Município, serão consideradas de preservação permanente os revestimentos florísticos e demais formas de vegetação naturais situados:

I. ao longo dos rios ou outros quaisquer cursos d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos 10 (dez) metros de largura;

II. ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros;

III. ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 (cinquenta) metros de largura.

IV. nas demais matas ciliares de todas as bacias e sub-bacias existentes no Município.

Art. 27. Consideram-se de preservação permanente e deverão ser cadastradas como espaços territoriais especialmente protegidos, as seguintes áreas:

I. ao longo dos riachos do Riachão, rio Caraúnas, do Riacho Fundo, riacho Faz. Jatobá, nas áreas ainda não atingidas por canalizações ou urbanização, em toda sua extensão no Município de CANDIBA, de seus afluentes, e dos rios da vertente da Bacia do rio S. Francisco, dentro dos limites do Município de CANDIBA e de qualquer curso d'água, em faixa determinada pela legislação federal, desde o seu nível mais alto em faixa marginal;

II. ao redor das nascentes dos riachos da Camarinha, Canabrava, Olho D'água, Sinssim, Coxo, das nascentes existentes no lado Sul da Serra dos Montes Alto e de outras nascentes de água no município de CANDIBA.

§ 1º Nas áreas de preservação permanente, o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da biodiversidade, de acordo com a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º É vedada a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, por qualquer forma, numa distância de 1.000m (mil metros) de qualquer corpo d'água.

§ 3º Será permitido o aproveitamento das fontes termiais para, fins de turismo e lazer desde que os

projetos de aproveitamento estejam de acordo com as normas vigentes de proteção ambiental.

Art. 28. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Municipal, a vegetação e as áreas destinadas a:

a) Asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;

b) Assegurar condições de bem-estar público; e

c) Proteger sítios de importância ecológica.

Art. 29. O Poder Executivo poderá criar unidades de preservação permanente, sempre que o interesse ambiental determinar a sua conveniência, segundo os regimes de proteção integral de uso sustentável previstos na Legislação Federal.

SUB-SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL URBANO E DE PROTEÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL

Art. 30. As Áreas de Valor Ambiental Urbano e as Áreas de Proteção Histórico-Cultural serão definidas pelo Plano de Desenvolvimento do Município - PDM; sua criação obedecerá à classificação disposta neste artigo;

§ 1º - as áreas de proteção Histórico-Cultural serão definidas em consonância com o IPAC - Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural e do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

§ 2º - As Áreas de Valor Ambiental Urbano compreendem:

I. Os Espaços Abertos Urbanizados: praças, largos, campos e quadras esportivas e outros logradouros públicos, utilizados para o convívio social, o lazer, a prática de esportes, a realização de eventos e a recreação da população;

II. As Áreas Verdes: áreas dotadas de vegetação, que permeiam as áreas de ocupação consolidada ou são designadas em parcelamentos do solo, tendo como funções ambientais contribuir para a permeabilidade do solo, a recarga dos aquíferos, o controle das erosões e dos alagamentos, o conforto climático, sonoro e visual, a qualidade do ar, e a imagem ambiental da Cidade e outras áreas urbanas, podendo servir para a recreação da população.

§ Único - As Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreendem os sítios de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico em todo o Município, elementos da paisagem natural e/ou construída que configurem referencial cênico ou simbólico significativo para a vida, a cultura e a imagem da Cidade e do Município;

SEÇÃO IV DO TOMBAMENTO

Art. 31. O tombamento de bens de valor histórico e cultural, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta Lei, no que couber;

Art. 32. Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios, serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aprovação e delimitação das áreas de entorno, para fins de preservação visual dos bens tombados.

Art. 33. Não se poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles ser afixados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo, nos casos previstos em lei.

SEÇÃO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 34. Os empreendimentos e atividades considerados com potencial de impacto no meio ambiente, nos casos em que se determine a execução do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, e a abertura de novas áreas urbanas, dependerão de prévio licenciamento, mediante:

- I. Licença de Localização;
- II. Licença de Implantação; e
- III. Licença de Operação.

Parágrafo único - O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de consulta à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, quanto à utilização do solo, e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto a avaliação do Projeto e ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIPA/RIMA), contendo os dados necessários, na forma prevista neste Código e no Código de Obras, e demais legislação pertinente.

Art. 35. Ficam sujeitas à concessão de licenças prévias de localização e funcionamento, as seguintes atividades:

- I. Extração e tratamento de minerais;
- II. Agropecuárias;
- III. Industriais;
- IV. Sistemas de tratamento e/ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;
- V. Instalação e/ou construção de barragens, aeroporos, vias de transporte, bem como qualquer

outra atividade de iniciativa dos órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Município, que possam repercutir no meio ambiente;

VI. Hospitais, casas de saúde e estabelecimento, de assistência médico-hospitalar;

VII. Armazenamento e disposição final de produtos perigosos;

VIII. Terminais de granéis sólidos e/ou líquidos, e/ou gasosos e correlatos;

IX. Que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

X. Que impliquem no manuseio, estocagem e utilização de defensivos e fertilizantes;

XI. Instalação de torres de telecomunicação e ou antenas de rádio-base;

XII. Outras que venham a ser consideradas pela Secretaria de Meio Ambiente com potencial de impacto no meio ambiente.

Art. 36. Estão sujeitos à manifestação prévia e/ou autorização:

- I. Atividades de pesca e caça comercial;
- II. Exploração dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- III. Atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, para fins comerciais ou de serviços.

Art. 37. Ao conceder a Licença de Localização, o Poder Executivo poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar convenientes para minimizar os impactos ambientais, observada a legislação de parcelamento do solo urbano.

Art. 38. Os projetos com potencial de significativo impacto ambiental serão encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente para deliberação e determinação das medidas de autocontrole e monitoramento do empreendimento e para evitar ou mitigar os efeitos negativos do projeto.

Art. 39. Estão também sujeitas ao licenciamento ambiental prévio, a ser requerido ao órgão legalmente competente:

- I. As obras da administração direta ou indireta do Estado ou da União que, de acordo com a legislação federal, sejam objeto de Estudo de Impacto Ambiental; e
- II. A extração de argila, pedras, areia e quaisquer outros minerais.

Parágrafo único - Não será concedida Licença de Localização para atividades de exploração de argila ou rocha, em local onde os ventos predominantes



levem a poeira para a Cidade ou em local de potencial turístico ou de importância paisagística ou ecológica.

Art. 40. Os critérios para as Licenças de Implantação e de Operação estão previstos e disciplinados no Código de Obras e no Plano de Desenvolvimento do Município - PDM.

§ 1º - A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade objeto de Licença de Localização só poderão se dar mediante Licença de Operação, ficando sujeitos ao monitoramento sistemático e à fiscalização pelo Poder Executivo.

§ 2º - Os projetos em áreas integrantes do PDM, com parâmetros estabelecidos por Lei, poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado;

§ 3º - Nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, incluindo o abandono de estéril, sem que o degradador execute o devido Plano de Recuperação das Áreas Degradadas, aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - O COMMAC poderá rever qualquer licenciamento, diante da constatação de prejuízos ambientais ou do não cumprimento dos condicionamentos impostos.

§ 5º - O COMMAC poderá conceder isenção de pagamento das custas de Licenciamento, no caso de pesquisa científica;

SEÇÃO VI

DOS TERMOS DE REFERÊNCIA

Art. 41. São termos de Referência as diretrizes normativas relativas à elaboração de pareceres e relatórios técnicos relacionados à questão ambiental.

§ 1º - Os Termos de Referência de que trata este artigo serão aprovados pelo COMMAC, como condição de sua validade;

§ 2º - Os Termos de Referência farão parte do instrumental das Câmaras Temáticas de assessoria ao COMMAC, estando vinculados às orientações nele contidas, sob pena de nulidade.

SEÇÃO VII

DO PARECER TÉCNICO AMBIENTAL

Art. 42. O licenciamento ambiental será concedido após o Parecer Técnico Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.

§ 2º O Poder Executivo colocará edital em locais públicos, contendo os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente.

Art. 43. Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental serão pagos pelo interessado.

§ 1º - O preço público terá seu valor e sua composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.

§ 2º - A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - O parecer técnico-ambiental deve seguir as diretrizes da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 44. O proponente poderá realizar, às suas expensas, Estudo de Impacto Ambiental, por equipe privada independente, caso não concorde com o Parecer Técnico Ambiental apresentado pelo Poder Executivo.

Art. 45. O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

- I. Definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- II. Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III. Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV. Contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não-execução;
- V. Considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade ;
- VI. Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII. Propor medidas maximizadoras dos impactos positivos;
- VIII. Elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá fixar outras diretrizes, condições e critérios técnicos, regulamentadores do disposto nesta Lei.

Art. 46. O Parecer Técnico Ambiental poderá incluir a análise de riscos, conseqüências e vulnerabilidades, sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento forem considerados como fonte de risco, assim considerada a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiação, ou quaisquer outras de natureza química, física e biológica.

Parágrafo Único - Outras fontes de risco poderão vir a ser elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

SEÇÃO VIII**DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL**

Art. 47. Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos das legislações estadual e federal vigentes, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§ 1º São passíveis da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de Governo, que possam causar significativo dano ambiental.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes, a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

SEÇÃO IX**DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

Art. 48. Consideram-se geradores de impacto de vizinhança os usos previstos no Código de Obra e os previstos como de impacto ambiental em legislação ambiental municipal, estadual e federal, dentre eles as instalações de:

- I. Indústrias;
- II. Escolas, centros de compras, mercados;
- III. Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV. Estádio;
- V. Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI. Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII. Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII. Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX. Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X. Torre de telecomunicações;
- XI. Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;
- XII. Casas de detenção e penitenciárias; e
- XIII. Estações de Rádio-base.

Parágrafo único - O Estudo de Impacto de Vizinhança, a ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, será apreciado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que deliberará sobre o assunto.

Art. 49. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e entidades não governamentais poderão solicitar ao órgão

competente o prévio Estudo de Impacto de Vizinhança nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego.

SEÇÃO X**DA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS
E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 50. O Poder Executivo promoverá consultas e audiências públicas, sempre que determinar a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental ou de Impacto de Vizinhança, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal pertinente e as normas estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 51. Se não for realizada por iniciativa do Poder Executivo, a audiência pública poderá ser solicitada mediante requerimento devidamente fundamentado:

- I. Pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, no caso de Estudos de Impacto Ambiental;
- II. Pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano, no caso de Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III. Por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou a defesa de interesses de moradores, além das seções de entidades representativas de profissionais; e
- IV. Por, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) eleitores, inscritos no Município.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso III, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembléia que deliberou requerer a realização de audiência pública.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento conterá o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 52. O Poder Executivo divulgará, em edital publicado por extrato em jornal de grande circulação, e também em locais públicos, a realização de consulta ou audiência pública, estabelecendo os prazos mínimos de:

- I. 15 (quinze) dias, para a consulta;
- II. 8 (oito) dias de antecedência, para a realização de audiência pública.

Parágrafo único - Do edital constarão, no mínimo, data, local, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como local e período onde se encontram os documentos pertinentes, para exame dos interessados.

Art. 53. As consultas serão promovidas e as audiências públicas serão presididas pelo titular da Secretaria



ria Municipal de Meio Ambiente, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

§ 1º - As consultas poderão ser realizadas por qualquer forma admissível em lei, devendo seus resultados ser publicados para conhecimento de todos.

§ 2º - As audiências públicas serão registradas em livro apropriado, onde será lavrada a respectiva ata, dela constando nome dos participantes, endereço, telefone e número de um documento de identificação.

§ 3º - Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas:

- I. Os Secretários Municipais;
- II. Os demais membros dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano;
- III. As entidades ambientalistas, cadastradas no Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IV. Representantes de empresas;
- V. Representantes da imprensa;
- VI. Qualquer munícipe interessado; e
- VII. Os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 4º - O Prefeito encaminhará, ainda, convite às autoridades seguintes:

- I. Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- II. Juízes da Comarca;
- III. Representantes do Ministério Público; e
- IV. Vereadores, através da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 54. Para a realização de consultas ou de audiências públicas, deverão estar acessíveis aos interessados para livre consulta, pelo menos dois exemplares do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança:

- I. Durante todo o prazo aberto para consulta;
- II. Com a antecedência de 5 (cinco) dias úteis, para as audiências públicas;
- III. Durante as audiências e reuniões, no recinto em que estiverem sendo realizadas.

SEÇÃO XI

DOS INCENTIVOS

Art. 55. O Poder Público poderá instituir, por lei específica, incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, à pro-

teção e recuperação do patrimônio cultural, incluindo as manifestações culturais, obedecida a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental e cultural federal, estadual e municipal vigentes.

SEÇÃO XII

DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 56. O Poder Executivo emitirá, anualmente, um Relatório de Qualidade Ambiental, com a finalidade de coletar, cadastrar, processar e fornecer informações para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente, em especial o controle e monitoramento dos resíduos de descarga do sistema de tratamento de efluentes sólidos e líquidos.

Art. 57. Os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, deverão fornecer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para incorporação no Relatório de Qualidade Ambiental, as informações e dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactador ao meio ambiente, produzidos em razão de suas atribuições.

SEÇÃO XIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 58. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, integradamente com outras Secretarias, de acordo com as suas competências, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 59. As escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local, em todas as suas manifestações.

§ 1º As placas de logradouros públicos deverão conter, preferencialmente, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

§ 2º A educação ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente.

§ 3º Faz parte da educação ambiental a valorização das Unidades de Vizinhança e das regras de convívio

tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

SEÇÃO XIV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 60. Constituem instrumentos de participação popular na gestão do meio ambiente aqueles previstos no Sistema de Gestão Participativa, em especial:

- I. O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III. A Conferência Municipal de Meio-Ambiente.

SEÇÃO XV

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 61. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por agentes da fiscalização e monitoramento ambientais, autorizados pelo Poder Público para esse fim.

Art. 62. No exercício da ação fiscalizadora, fica autorizada, aos agentes de fiscalização, a entrada, a qualquer dia e hora, bem como a sua permanência, pelo tempo que se fizer necessários, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 63. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 64. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal:

Art. 65. Aos agentes, no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

- I. Atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial, a:
 - a) conscientização e capacitação da população, para a gestão da limpeza urbana;
 - b) conscientização da população, quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
 - c) orientação da população das vilas e povoados, para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento ambiental básico;
 - d) orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas,

visando minimizar os efeitos destas ocorrências;
e) conscientização e orientação da população, para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados, assim como na fiscalização do período pós-ocupação das Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS;

- II. Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- III. Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- IV. Elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V. Lavrar notificações, autos de inspeção, infração e de vistoria;
- VI. Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VII. Lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e
- VIII. Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 66. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 67. O Poder Executivo poderá exigir do poluidor, nos eventos e acidentes:

- I. A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;
- II. A comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através da realização de análises e amostragens;
- III. A adoção de medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade;
- IV. A relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e aos padrões legais.

Art. 68. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas correrão às expensas da empresa fiscalizada.



SEÇÃO XVI

DO MONITORAMENTO E AUTOMONITORAMENTO

Art. 69. O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em lei e tem por objetivos:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental, estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;
- II. Avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- III. Acompanhar o estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção; e
- IV. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais, em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 70. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras, fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 71. O interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente, o relatório de automonitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

Parágrafo único - O automonitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado, mesmo quando determinado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAC.

SEÇÃO XVII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 72. O Sistema Municipal de Informações Ambientais do Município de CANDIBA constitui um subsistema do Sistema de Informações do Município de CANDIBA, com os seguintes objetivos:

- I. Coletar, cadastrar, processar, fornecer informações e produzir indicadores para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente;
- II. Divulgar dados e informações ambientais, de modo a possibilitar a participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, contribuindo na preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Art. 73. Constituem componentes mínimos do Sistema:

I. O cadastro das Unidades de Conservação e de outras áreas protegidas, bem como dos imóveis e sítios tombados;

II. O levantamento e a sistematização dos padrões de emissão de poluentes das atividades em funcionamento no Município;

III. O levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;

IV. O registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;

V. A produção anual do Relatório de Qualidade Ambiental;

VI. O registro sistemático e a divulgação das atas dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e da Cultura.

Art. 74. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão central do Sistema, devendo os demais órgãos municipais da Administração Direta e Indireta fornecer informações e dados relacionados com as suas respectivas competências, para a sua manutenção.

SEÇÃO XVIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SUB-SEÇÃO I

DO OBJETIVO

Art. 75. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPM), o qual passa a ser regido por este Código e terá por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações necessárias para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPM) tem como finalidade o desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo a execução das seguintes atividades:

I - proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;

II - apoio à capacitação técnica dos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental;

III - apoio às ações para implementação da Agenda 21 no Município;

IV - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental do Município;

V - apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;

VI - apoio à formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual;

VII - atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;

VIII - apoio à criação de unidades de conservação no Município para proteção, conservação e preservação ambiental;

IX - manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;

X - incentivo ao uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

XI - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas utilizadoras ou degradadoras de recursos ambientais, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações sobre as mesmas;

XII - controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, à preservação e a conservação de áreas de interesse ecológico, assim como a recuperação de áreas degradadas;

XIII - apoio à implantação e à manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais Secretarias;

XIV - apoio às políticas de proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

XV - controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público;

XVI - apoio à formação de consórcio intermunicipal, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental das bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município;

XVII - apoio à análise, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;

XVIII - apoio ao estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental;

XIX - estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;

XX - exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionado com saúde pública;

XXI - apoio ao monitoramento ambiental das instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e telefonia móvel (celular), e de telecomunicações em geral, no âmbito do Município;

XXII - articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais (ONGs), nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental;

XXIII - apoio ao monitoramento de engenhos de propaganda e publicidade;

XXIV - elaboração de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes.

SUB-SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 76. Constituem receitas do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPM):

I - dotações orçamentárias oriundas do próprio Município;

II - taxas de licenciamento ambiental;

III - taxas referentes às atividades de controle urbano, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, projetos arquitetônicos, alvará de construção e reforma de edificações com área acima de 80m²;

IV - taxas decorrentes das atividades de cadastramento de engenhos de propaganda e publicidade e de licenciamento de engenhos especiais;

V - multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais e por descumprimento de



medidas compensatórias destinadas à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação e/ou à correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

VI - recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente.

VII - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VIII - recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IX - recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;

X - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;

XI - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;

XII - valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município de CANDIBA, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;

XIII - valores arrecadados com a cobrança de serviços prestados, tais como fotocópia de plantas urbanísticas e legislação municipal, inclusive em meio digital, cujos preços serão estabelecidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, com base no que dispõe o código tributário do Município;

XIV - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMPM.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A conta será movimentada, em conjunto, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A aplicação dos recursos de caráter financeiro dependerá da existência de verba, em função do cumprimento das ações referentes à Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º O FMPM será supervisionado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de CANDIBA, através do que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMPM, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal;

II - apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;

III - elaborar o plano orçamentário e de aplicação dos recursos do FMPM, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV - analisar e aprovar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do FMPM;

V - encaminhar as prestações de contas anuais do FMPM à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;

VI - apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos às atividades de interesse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de CANDIBA inerentes às suas atribuições legais.

§ 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações dos recursos financeiros do FMPM nas seguintes atividades:

I - unidades de conservação;

II - programa de educação ambiental;

III - proteção, conservação ou recuperação de áreas degradadas;

IV - realização de cursos, congressos e seminários na área ambiental;

V - pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

SUB-SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 77. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será gerenciado pelo presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 78. São atribuições da gerência do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I. preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

II. manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a pagamentos

das despesas e a recebimentos da receita do mesmo;

III. manter, juntamente com a Coordenação de Material e Patrimônio do Município, da Secretaria Municipal de Administração, o controle sobre todos os bens públicos utilizados na Política Municipal do Meio Ambiente;

IV. arrecadar as receitas oriundas da multas aplicadas por infração à lei ambiental;

V. manter escrituração própria organizada, encaminhando à Contabilidade Geral do Município:

- a) mensalmente, demonstrativos de receitas e despesas;
- b) anualmente, inventário dos bens imóveis e o Balanço Geral do Fundo;

VI. preparar relatório de acompanhamento das realizações do Fundo;

VII. levantar débitos referentes a multas aplicadas, não quitados tempestivamente, e encaminhá-los à Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária e à Assessoria Jurídica do Município, para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

SUB-SEÇÃO IV DO ATIVO DO FUNDO

Art. 79. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio-Ambiente:

- I. a disponibilidade monetária em instituição bancária;
- II. direitos e ações que porventura forem constituídos;
- III. bens móveis ou imóveis que forem destinados exclusivamente para Programas Ambientais.

SUB-SEÇÃO V DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 80. Constituem passivos do Fundo as obrigações que o Município assumir na execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

SUB-SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 81. O Orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 82. A Contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Política Municipal do Meio Ambientes observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 83. A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio e,

ainda, concomitante e subseqüentemente, de informação, de apropriação e apuração de custos, de concretização do seu objetivo e de interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 84. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

SUB-SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 85. Nenhuma despesa será realizada, sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 86. A despesa do Fundo Municipal do Meio Ambiente constituir-se-á de:

- I. financiamento total ou parcial da Política Municipal do Meio Ambiente; aquisição de materiais permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 87. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 88. O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá vigência semelhante ao da Política Municipal do Meio Ambiente, definida nesta Lei.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS CAPÍTULO I DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E/OU PAISAGÍSTICO

SEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES

Art. 89. Visando assegurar ao Município as melhores condições ambientais possíveis, fica determinado que a proteção, o uso, a conservação e a preservação das Áreas Verdes, situadas na Jurisdição do Município, serão reguladas pela presente Lei.

Parágrafo único - Nas áreas verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelecem.

Art. 90. O Poder Executivo, compartilhadamente com os organismos estaduais e federais competentes, exigirá, pelos meios legais cabíveis, a reconstituição da cobertura vegetal dos morros, das matas ciliares e das drenagens na sede municipal, em áreas de cota abaixo dos 20m (vinte metros).



SEÇÃO II
DA ARBORIZAÇÃO
SUB-SEÇÃO I
DO PLANTIO DE ÁRVORES

Art. 91. O Poder Público fica obrigado a elaborar um plano de arborização urbana, a ser observado quando da construção de edificações de uso residencial e institucional, na proporção de pelo menos uma árvore para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área ocupada.

Parágrafo único - A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação à fauna.

SUB-SEÇÃO II
DA RELOCAÇÃO, DERRUBADA, CORTE
OU PODA DE ÁRVORES

Art. 92. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte ou em via de extinção na região.

Art. 93. A relocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores ficam sujeitos à autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente examinará a possibilidade da relocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

Art. 94. A solicitação de licença para a derrubada, corte ou poda de árvores deve ser feita à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que adotará, quando do seu recebimento, providências obrigatórias para vistoria da árvore a que se refere a solicitação e avaliação da real necessidade da sua derrubada, corte ou poda.

Art. 95. Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar argumentação por escrito à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, contrária ou favorável ao licenciamento pretendido, sobre o que trata o artigo anterior, a qual deverá constar do respectivo processo administrativo.

Art. 96. A licença para relocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando se constatar que o(s) espécime(s)-alvo apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:

- I. causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna inviável sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;
- II. apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III. causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;

IV. não se recomendar a sua relocação;

V. quando apresentar deficiência patológica.

Art. 97. Concedida a licença para a relocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada na mesma propriedade outra semelhante ou substituída por espécime de semelhante porte, quando adulta.

Art. 98. Quando a relocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do "habite-se" fica condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

Art. 99. O responsável pela poda, corte, derrubada, não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, na Jurisdição do Município, fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 100. No caso de reincidência, a multa será por árvore abatida e será promovida perante a Justiça ação penal correspondente, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 101. Não será permitida a fixação, em árvores, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma e agridam a sua condição vital.

SEÇÃO III
DAS QUEIMADAS

Art. 102. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias e os requisitos estabelecidos pelas normas ambientais.

Parágrafo único. Os interessados em queimadas deverão requer autorização ao órgão ambiental competente.

Art. 103. A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura, dos quais 2,50m (dois e meio metros) serão capinados e o restante roçado; e
- II. Mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

CAPÍTULO II
DA FAUNA

Art. 104. Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam

naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 105. A instalação de criadouros artificiais está sujeita ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipais e somente poderá ser permitida, se destinados à:

- I. Procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- II. Execução de projetos de pesquisa científica;
- III. Reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já esteja cientificamente comprovada; e
- IV. Destinados a aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 106. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 107. Os animais capturados poderão ser mantidos em cativeiro, nos parques municipais, em áreas verdes ou em jardins zoológicos ou em propriedades privadas, desde que apresentem adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde ao bem estar.

Art. 108. A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos, potencialmente em estado feral, em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e o bem estar desses animais, de acordo com a legislação específica.

Art. 109. Fica proibido pescar:

- I. Nos cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defesa;
- II. Mediante a utilização de:
 - a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
 - b) substâncias tóxicas;
 - c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

§ 1o. Ficam excluídas da proibição prevista no item II, letra "c", deste artigo, as pescas artesanais e amadoras que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol.

§ 2o. São vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO III

DO SOLO

SEÇÃO I

DA PREVENÇÃO À EROÇÃO

Art. 110. A execução de quaisquer obras, em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 111. A execução de obras e intervenções, nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 112. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

- I. Inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;
- II. Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;
- III. Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;
- IV. Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;
- V. Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem; e
- VI. Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 113. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

SEÇÃO II

DA CONTAMINAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO

Art. 114. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.



Art. 115. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras, para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

- I. Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo, solidária e subsidiariamente, o gerador;
- II. Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e
- III. Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 116. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pelo COMMAC.

Art. 117. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de residuais de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

Parágrafo único - Quando a disposição final mencionada neste artigo exigir a construção de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e as municipais.

Art. 118. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo COMMAC.

Art. 119. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, permitindo-se apenas:

- I. a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;
- II. a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do COMMAC.

Art. 120. É vedado, no território do Município:

- I. O lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto aos teores de poluição;
- II. O depósito e destinação final de todos os tipos de resíduos, inclusive nucleares e radioativos produzidos fora do seu território.

Art. 121. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos residuais sólidos e semi-sólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações das Secretarias Municipais de Serviços Públicos, do Meio Ambiente, do COMMAC e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

Art. 122. O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- a) O lixo doméstico;
- b) Os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) Entulho procedente de obras de construção civil;
- d) Podas de árvores e jardins;
- e) Restos de feiras, mercados e dos alimentos provenientes das atividades geradoras de alto teor de sua produção.

§ 3º O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 4o Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 123. O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos (não orgânicos) e resíduos molhados (orgânicos). Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem. Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e não aproveitados para a reciclagem, em face de sua condição de perecíveis.

Art. 124. O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade, à iniciativa privada e órgãos municipais.

Art. 125. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas estabelecidas pela Administração Municipal, através do Órgão Setorial competente.

Art. 126. A utilização de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve se proceder com as devidas precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1o - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2o - Os consumidores de tais produtos deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais determinados pelo comerciante ou fabricante, diretamente.

Art. 127. Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos, operados pelo Poder Executivo, somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§ 2º Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3.º Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

SEÇÃO IV

DO ATERRO SANITÁRIO

Art. 128. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde, através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º O cinturão verde deverá ter largura entre 10 m (dez metros) a 25 m (vinte e cinco metros).

§ 2º No plano de encerramento dos aterros sanitários, deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação, para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 129. A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pelo responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 130. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação, serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos, a curto, médio e longo prazos, do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 131. O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 132. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 133. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§ 1º A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§ 2º A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos, estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

§ 3º As pilhas ou baterias utilizadas em celulares, quando substituídas em lojas e/ou magazines, deverão ser devidamente armazenadas e



encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

§ 4º A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

SEÇÃO V

DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 134. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido do projeto de recuperação da área a ser degradada, que será examinado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo COMMAC, para obter aprovação.

Art. 135. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água, só poderão ser realizados de acordo com o parecer técnico aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo COMMAC.

Art. 136. A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de localização e de funcionamento, dependerá de licença especial, no caso de emprego de explosivo, a ser solicitada à Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A licença será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrada em cartório.

Art. 137. A exploração de qualquer das atividades relacionadas no artigo 140 será interrompida, total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 138. A extração de rochas fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes, a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I. os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

II. as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas;

III. é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento; e

IV. é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Parágrafo único - Não será permitida a mineração, com o emprego de explosivos, sem a previa aprovação do respectivo projeto de fogo.

Art. 139. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I. As chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

II. Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro, caso a área escavada, não seja destinada a reservatórios de água para uso agropecuário ou criatório de peixes.

Art. 140. Será interditada a mina, ou parte dela, mesmo licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, a causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou a ecossistemas.

Art. 141. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalheiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

Art. 142. As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

§ 1º O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§ 3º No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de “Classe II”, quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§ 4º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 5º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 6º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

CAPITULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Art. 143. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAC, que, por sua vez, ouvirá os órgãos setoriais competentes.

§ 1º São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

§ 2º O registro no COMMAC não isenta de obrigações dispostas em outras leis;

§ 3º Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal);

§ 4º Fica vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

Art. 144. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente -COMMAC, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, poderá o COMMAC autorizar o uso por organismos oficiais, sob a supervisão do Instituto do Meio Ambiente - IMA.

Art. 145. Possuem legitimidade para requerer, em nome próprio, a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

- I. Entidade de classe, representativa de profissionais ligados ao setor;
- II. Partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III. Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 146. Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAC, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, ou em jornais de circulação no Município:

- I. Restringir ou suspender o uso;
- II. Restringir ou suspender a comercialização;
- III. Restringir ou suspender o transporte no Município.

Art. 147. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônomo próprio, fornecido por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agrônomo.

Art. 148. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter à disposição dos serviços de fiscalização livro de registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

- I. No caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:
 - a) relação detalhada do estoque existente;
 - b) controle em livro próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado e o número da receita



agronômica acompanhada dos respectivos receituários;

II. No caso de pessoas físicas ou jurídicas, que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
- c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:

1. Nome do usuário e endereço;
2. Endereço do local de aplicação;
3. Nome(s) comercial(ais) do(s) produto(s) usado(s);
4. Quantidade empregada de produto comercial;
5. Forma de aplicação;
6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
8. Cuidados necessários;
9. Identificação do aplicador e assinatura;
10. Identificação do responsável técnico e assinatura;
11. Assinatura do usuário.

Art. 149. Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município de CANDIBA.

Parágrafo único - Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAC.

Art. 150. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 151. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 152. As empresas citadas no artigo 145 têm o prazo de até 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, para se adaptarem aos seus dispositivos.

Art. 153. O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus com-

ponentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Art. 154. A Secretaria Municipal de Saúde, adotará as providências necessárias para definir, como de notificação compulsória, as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições, agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 155. O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, e sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo COMMAC.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 156. A classificação dos recursos hídricos do Município de CANDIBA, será determinada pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM e dela será dado conhecimento ao CONDEMA, respeitado a Resolução CONAMA no. 20, de 18 de junho de 1986, que classifica as águas do Território Nacional segundo os seus usos legítimos e outras que venham a ser regulamentadas.

§ 1º A classificação se baseará nos padrões que os recursos hídricos devem possuir para atender os seus usos legítimos e não, necessariamente, em seu estado atual.

§ 2º Enquanto os recursos hídricos não forem enquadrados, prevalece a classe II para os mesmos, segundo a Resolução CONAMA no. 20, de 1986.

Art. 157. Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas, a partir da classificação realizada para os mesmos.

Art. 158. Aqueles que, no exercício de suas atividades, conferirem ao corpo d'água característica que modifiquem os níveis de qualidade estabelecidos na classe do enquadramento estarão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II

DOS EFLUENTES

Art. 159. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) pH entre 5 a 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a

elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 31oC;

c) materiais sedimentáveis: até 10 mg / litro em teste de 1 hora em Cone Imhoff, sendo que para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) regime de lançamento com vazão mínima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;

e) óleos e graxas:

1. óleos minerais até 20mg/l;

2. óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l

f) ausência de materiais flutuantes;

g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

1. amônia: 5,0 mg/l N;

2. arsênio total: 0,5 mg/l AS;

3. bário: 5,0 mg/Ba;

4. boro: 5,0 mg/B;

5. cádmio: 0,2 mg/l Cd;

6. cianetos: 0,5 mg/l CN;

7. chumbo: 0,5 mg/l Pb;

8. cobre: 1,0 mg/l Cu;

9. cromo hexavalente: 0,5 mg/l Cr;

10. cromo trivalente: 2,0 mg/l Cr;

11. estanho: 4,0 mg/l Sn;

12. índice de fenóis: 0,5 mg/l C6H5OH;

13. ferro solúvel 15,0 mg/l Fe;

14. fluoretos: 10,0 mg/l F;

15. manganês solúvel: 1,0 mg/l Mn;

16. mercúrio: 0,01 mg/l Hg;

17. níquel: 2,0 mg/l Ni;

18. prata: 0,1 mg/l Ag;

19. selênio: 0,05 mg/l Se;

20. sulfetos: 1,0 mg/l S;

21. sulfitos: 1,0 mg/l SO3;

22. zinco: 5,0 mg/l Zn

23. compostos organofosforados e carbonatos totais: 1,0 mg/l em Paration;

24. sulfeto de carbono: 1,0 mg/l;

25. tricloroetano: 1,0 mg/l;

26. clorofórmio: 1,0 mg/l;

27. tetracloreto de carbono: 1,0 mg/l;

28. dicloroetano: 1,0 mg/l;

29. composto organofosforados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.): 0,05 mg/l;

30. outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais de acordo com limites a serem fixados pelo CONAMA

h) tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infetados com microorganismos patogênicos.

Parágrafo único - Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, demonstrado por estudos técnicos específicos, realizados pela entidade responsável pela emissão, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo anterior, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento, de acordo com o artigo 23 da Resolução CONAMA no. 20, de 18 de junho de 1986.

Art. 160. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinadas:

I. Coleta de águas pluviais;

II. Coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e/ou separadamente;

III. Coleta das águas de refrigeração.

Parágrafo único - A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto só poderão ser permitidos mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

IV. Os postos de gasolina estão obrigados a instalar caixas de separação de óleo/água e areia

Parágrafo único - O óleo recolhido deverá ter destinação para reciclagem.

Art. 161. O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição Industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos, poderão a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, ser recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Art. 162. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.



Art. 163. A implantação de distritos industriais e de outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.

SEÇÃO III

DA ÁGUA

Art. 164. O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pela legislação municipal, através dos Órgãos competentes.

§ 1º À montante de qualquer ponto de tomada de água para abastecimento de áreas urbanas, fica proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso, como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.

§ 2º As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§ 3º É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 165. A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 166. No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente, o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 167. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, de tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§ 1o Para efeitos deste artigo, consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que, em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.

§ 2o Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservadas para este fim.

§ 3o O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverá ser precedido de tratamento adequado.

Art. 168. As edificações somente serão licenciadas, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.

§1º Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos, e à empresa concessionária, a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§2º Em qualquer empreendimento e/ou atividades em áreas rurais e urbana, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência, através de estudos específicos, utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecidos os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

§3º O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo, para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, que poderá ser iniciado mediante representação de qualquer cidadão.

§4º Após a implantação do sistema de esgotos, conforme previsto neste artigo, a Administração Pública deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§5º A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento, sobre os quais se pronunciará a Administração, através de seu órgão competente.

§6º Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

Art. 169. O Poder Público garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análise e pesquisa sobre a qualidade de abastecimento de água.

Art. 170. A Administração Municipal manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos

da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

Art. 171. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de d'água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Parágrafo único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas, que ficarão sujeitas à aprovação do COMMAC, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 172. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 173. Ficam estabelecidos, para o Município de CANDIBA, os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução no. 03, de 28 de junho de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados, em substituição à referida Resolução.

Art. 174. São padrões de emissão as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

Art. 175. Ficam estabelecidos, para o Município de CANDIBA, os padrões de emissões determinados pela Resolução no. 08, de 06 de dezembro de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados.

Parágrafo único - O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução no. 08, de 1990, do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessários.

Art. 176. O COMMAC poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosos, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

Art. 177. Todos os monomotores e veículos automotores novos obedecerão aos padrões de emissão estabelecidos pelas Resoluções do CONAMA, no. 18, de 06 de maio de 1986, e nos. 03 e 10, de 1989, e/ou outros que, posteriormente, forem deliberados pelo CONAMA.

Art. 178. Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado, até o nível superior do pára-brisa tra-seiro nos ônibus urbanos coletivos e escolares, no Mu-

nicípio de CANDIBA.

Art. 179. São vedadas, no território do Município, a fabricação, a comercialização ou a utilização de novos combustíveis, sem autorização prévia do COMMAC.

Art. 180. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em medidas de concentração perceptíveis.

Parágrafo único - Caberá ao COMMAC definir substâncias cuja concentração no ar será constatada por comparação com o limite de percepção de odor. Inclui-se nas disposições deste artigo as torrefações de café.

Art. 181. Nas situações de emergência, o COMMAC poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

Art. 182. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora ou outro sistema de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior.

Art. 183. O armazenamento de material fragmentado ou articulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 184. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério do Órgão ambiental especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 185. O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo alternativas de uso de combustíveis.

Art. 186. A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerado, para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 187. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 188. Nos casos de fontes de poluição atmosférica, para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes, para a situação.



Art. 189. Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emissões de material particulado.

Art. 190. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 191. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei será feita pelos Órgãos da Administração Municipal, de acordo com as suas competências específicas.

Art. 192. Consideram-se prejudiciais a saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I. Atinjam 55 db - decibéis, entre 7:00 e 18:00 h e 50 db - decibéis, entre 18:00 e 7:00 h, quando causados por máquinas e motores.

II. No ambiente exterior do recinto em que têm origem, atinjam nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), do ruído, de fundo existente no local, sem tráfego;

III. Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite;

IV. Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas - NBR-10.151 e NBR-10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de dezembro de 1987, ou das que lhes sucederem;

Parágrafo Único - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas NBR-10.151 e NBR-10.152, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 193. Nos logradouros públicos, são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos.

Art. 194. Também é proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de Trânsito.

Art. 195. Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos por:

I. Sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

II. Fanfarras ou bandas de música, em cortejos ou desfiles públicos;

III. Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987;

IV. Sirenes ou aparelhos de sinalização, sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

V. Explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário, diurno, das 07h00 às 17h30 (sete às dezessete e trinta horas) e previamente deferidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 196. Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibida, até 200m (duzentos metros) de distância, a aproximação de aparelhos produtores de ruídos.

Art. 197. Por ocasião da Micareta, São João, na passagem de Ano e nas festas populares, são permitidas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas nesta Lei.

Art. 198. Para as atividades industriais já instaladas, cuja intensidade de ruído ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos na NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987, o Órgão de meio ambiente fixará prazos para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados, findo o qual poderá proibir a continuidade da atividade.

CAPÍTULO IX**DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

Art. 199. O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite dos mesmos.

Parágrafo único - Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e as áreas densamente povoadas e consideradas as características dos produtos transportados.

Art. 200. Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de CANDIBA.

Art. 201. O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 202. O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de CANDIBA, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiares a cada produto.

Art. 203. As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos, ficam obrigados a requerer ao órgão competente municipal, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas, devendo estar explicados o roteiro e horário a serem seguidos rigorosamente, sujeitando-se, entretanto, e prioritariamente, aos horários determinados pelo Município.

§ 1o. A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado individualmente. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliados pelo órgão técnico do Município, para sua liberação.

2o. § As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciados pela Administração Municipal e pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, o órgão competente municipal, Secretaria da Saúde e Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 204. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportador

da carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento, imediato, às autoridades com jurisdição sobre as vias, pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local, classe, riscos e quantidades envolvidas.

Art. 205. A infra-estrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada, interessada na exploração de tal estabelecimento.

Art. 206. Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações da legislação Estadual e, também, as normas internas de segurança das empresas.

Art. 207. A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas não poderá ser realizada em solo do Município de CANDIBA, até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos, que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais.

Parágrafo único - A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual.

Art. 208. Fica proibida a revenda de recipientes que tenham contido produtos, originalmente, nocivos ou perigosos à saúde pública.

CAPÍTULO X**DO USO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 209. O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- IV. Transportar explosivos e inflamáveis:
 - a) sem as precauções devidas;
 - b) em veículos de transporte coletivo de passageiros;
 - c) simultaneamente, no mesmo veículo.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o cumprimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual ou federal competentes.



Art. 210. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da Sede, Distritos, Povoados ou qualquer núcleos urbanos.

Art. 211. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo COMMAC.

Parágrafo único. A venda para pessoa física, somente poderá ser feita, quando a maior de 18 anos de idade.

Art. 212. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§ 2º As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 213. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções, destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida, que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionadas à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 214. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I. Findo o prazo de 30 (trinta) dias e, mais uma vez constatadas as irregularidades, ser cobrada multa em valor estabelecido neste Código;

II. Depois de 60 (sessenta) dias, contados da notificação e, mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, ser automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento.

CAPÍTULO XI

DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO E ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. As instalações de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e similares, por transmissão de radiação eletromagnética, no Município de CANDIBA, estão sujeitas às condições previstas neste Código e no Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações, tendo como objetivo:

I. Definir critérios para a implantação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), destinadas aos serviços de telecomunicação no Município de CANDIBA, que estejam em conformidade com as normas da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), dos demais órgãos competentes e o contido nesta Lei;

II. Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto visual e garantindo a qualidade ambiental;

III. Definir limites adequados de radiações eletromagnéticas, visando à qualidade de vida dos cidadãos;

Parágrafo único - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operem na faixa de frequência de 100 KHZ (cem quilohertz) a 300 GHZ (trezentos gigahertz).

Art. 216. Para efeito do disposto neste capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Os suportes de antenas e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB) são elementos aparentes do mobiliário urbano, destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;

II. Paisagem urbana consiste na configuração visual, objeto da percepção plurisensorial de um sistema de relações resultante da contínua e dinâmica interseção entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio ser humano, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

III. Poluição visual é o efeito danoso visível que determinadas ações antrópicas e naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

IV. Compartilhamento é o agrupamento de antenas de várias prestadoras numa mesma torre, poste ou mastro de telecomunicações;

V. Radiações eletromagnéticas é a propagação de energia eletromagnética, através de variações dos campos elétricos e magnéticos no espaço livre;

VI. Prestadora é toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia celular .

SEÇÃO II

DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

Art. 217. Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

I. Em hospitais, escolas, creches e clínicas médicas que utilizem equipamentos susceptíveis a interferência eletromagnéticas e a uma distância não inferior a 100m (cem metros) deles e dentro dos limites de radiação constante das normas emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAC;

II. Em logradouros públicos;

III. Em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em sítios históricos, em equipamento públicos, sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;

IV. Em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de raio, com relação a base de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio -base (ERB); observando-se os limites de radiação, constantes das normas emanadas do Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMMAC;

Art. 218. Será permitida a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB) em prédios de uso misto e/ou residencial, com edificação de 4 (quatro) ou mais pavimentos, desde que o ponto de transmissão das ondas eletromagnéticas fique no mínimo, 10 (dez) metros acima do prédio mais alto que esteja inserido dentro de um raio de 300 (trezentos) metros do seu eixo, com permissão do proprietário ou de todos os proprietários, em documento

registrado em Cartório e laudo de engenheiro estrutural, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único - A instalação permitida no caput deste artigo, será aplicada sem prejuízo do disposto no artigo anterior .

SEÇÃO III

DOS PADRÕES URBANÍSTICOS

Art. 219. Em zona urbana, somente será admitido o uso de postes metálicos para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), ficando vedada a utilização de torres treliçadas.

Art. 220. A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB) e equipamentos afins deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

I. Recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais), contados da sua base;

II. Recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para a antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);

III. A utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;

IV. Implantação de paisagismo da área total onde forem instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenização do impacto causado pela sua implantação;

V. A instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.

SEÇÃO IV

DOS PADRÕES TÉCNICOS SANITÁRIOS

E AMBIENTAIS

Art. 221. Toda instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética será feita, de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional a ser emitida pela nova antena, medida por equipamento aferido por órgão competente, que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei ou o que vier a ser estabelecido pela ANATEL, caso este último seja menor, não ultrapasse 100 uW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.



Art. 222. Constatado o não cumprimento da exigência prevista no artigo 221, a Administração Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, intimará a prestadora para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações necessárias ao enquadramento nos limites estabelecidos nesta Lei, devendo a prestadora comprovar essa condição, por medições feitas por profissional habilitado, com a respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 223. Constatado o não cumprimento da exigência prevista no artigo 222, a Administração Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, notificará a prestadora para o imediato desligamento da fonte de irradiação e do conseqüente cancelamento da licença de operação, aplicando, simultaneamente, multa e novas multas diárias pela persistência da desobediência, na forma disposta nesta Lei, comunicando à ANATEL a irregularidade cometida.

Art. 224. Os níveis de ruído provocado pelos equipamentos em operação deverão ser compatíveis ao conforto ambiental do ser humano e do animal, visando a atender à legislação pertinente ao sossego público.

SEÇÃO V DOS LICENCIAMENTOS

Art. 225. O licenciamento para construção e instalação de suportes para antena, antenas transmissoras de telefonia celular, de recepção móvel celular, de estações de rádio - base (ERB) e equipamentos afins, se dará pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e será concedido em três etapas seqüenciais, destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos de Licença de Localização (L.L.), Licença de Implantação (L.I.) e Licença de Operação (L.O.), devendo haver renovação anual da Licença de Operação (R.L.O), desde que atendidos os parâmetros determinados nesta Lei.

Art. 226. Para a Licença de Localização (L.L.), a prestadora deverá apresentar requerimento perante a Secretaria Municipal de Infra Estrutura, instruído com os documentos previstos no Código de Obras, e mais os seguintes:

I. Laudo técnico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, contendo as características da instalação, tais como:

- a) faixa de frequência de transmissão;
- b) a quantidade e tipo de antenas, especificando a quantidade por setor quando o sistema for setorizado;
- c) número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas, quando o número máximo de canais estiver em operação;
- d) a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas; e

e) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando detém o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas verticais e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distância e respectivas densidades de potência, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena transmissora;

II. Laudo radiométrico de medição prévia da densidade de potência irradiada no local para onde se solicita a instalação da antena, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros a contar do eixo do suporte da antena transmissora a ser instalada;

III. Certidão Negativa de Débito, caso a apresentada inicialmente esteja vencida;

IV. Anotação de Responsabilidade Técnica- ART dos diversos profissionais responsáveis pelos laudos previstos nos incisos I e II.

§ 1º - Após a análise, no âmbito da sua competência, e sendo favorável o parecer quanto à Licença de Localização, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, encaminhará o processo para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para análise e concessão da Licença de Implantação.

§ 2º - Para proceder à análise, no âmbito de sua competência, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente verificará se o processo está devidamente instruído com os documentos previstos nos incisos I a IV deste artigo, e ainda, obrigatoriamente, com aqueles exigidos no Código de Obras, abaixo relacionados:

- I. Registro da estação de radio base (ERB) junto à Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL);
- II. Documento que comprove a titularidade do imóvel devidamente registrado no cartório de registro de imóveis;
- III. Contrato de aluguel do imóvel registrado, quando for o caso;
- IV. Planta de localização do imóvel assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- V. Planta de situação do imóvel com a localização pretendida de todos os equipamentos assinada por engenheiro civil ou arquiteto;
- VI. Planta cadastral, contendo todos os elementos existentes num raio de 500 (quinhentos) metros do centro do suporte para a antena, assinada por engenheiro civil ou arquiteto;

Art. 227. Para a Licença de Operação (L.O), a prestadora deverá apresentar requerimento à Secretaria Mu-

nicipal do Meio Ambiente, instruído com os seguintes documentos:

- I. Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação com a respectiva ART, da medição dos níveis de densidade de potência irradiada, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros, a contar do eixo do suporte da antena transmissora, com todos os canais em operação, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
- II. Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO;
- III. Cópia da Licença de Implantação e dos projetos aprovados;
- IV. Comprovante de pagamento do ISSQN;
- V. Certidão Negativa de Débito referente ao imóvel.

Art. 228. A Renovação Anual da Licença de Operação (R.L.O.) será apreciada e concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devendo, a prestadora, apresentar requerimento instruído com Laudo radiométrico, assinado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, o qual deverá conter:

- I. As características da ERB e a Potência Efetivamente Irradiada com todos os canais instalados em operação;
- II. Medições dos níveis de densidade de potência, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, considerando um raio de 500 (quinhentos) metros do eixo do suporte da antena, bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena graficados em plantas, contendo a indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
- III. Medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;
- IV. Identificação dos equipamentos empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO;
- V. Certidão Negativa de Débito;
- VI. Licença de operação e projetos aprovados.

Art. 229. O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

SEÇÃO VI DOS DISPOSITIVOS

Art. 230. As empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações estarão obrigadas a apresentar Plano de expansão das ERBs no Município de Obras Conquista, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de iniciarem as solicitações individuais de licença.

Art. 231. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações estão obrigadas a, no prazo de 18 meses, apresentar Plano de Expansão de Torres Compartilhadas, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se suportará tecnicamente em instituições que detenham conhecimento técnico no assunto.

Art. 232. A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, através de licitação pública, ganhar a permissão de uso da respectiva área ou a quem ela designar, desde que autorizada pela Administração Pública Municipal.

Art. 233. As medições de radiação previstas nesta Lei deverão ser previamente comunicadas à Administração Municipal, mediante protocolo, constando local, dia e hora de sua realização para que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente faça o acompanhamento.

Art. 234. As despesas relativas aos Laudos Radiométricos, ou a quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público Municipal, correrão por conta das empresas prestadoras dos serviços.

Art. 235. As empresas prestadoras estarão obrigadas a implantar sinalização adequada para alerta e proteção das pessoas que realizam trabalhos de manutenção específica ou geral, dentro dos limites físicos críticos de radiação eletromagnéticas.

Art. 236. Caberá a Administração Municipal:

- I. formar uma comissão técnica de acompanhamento dos processos de instalação, comercialização e funcionamento das fontes de radiação no Município de CANDIBA, com a representação de representantes das empresas da área, servidores municipais e técnicos especializados.

- II. estabelecer cobrança, através de preço público, fixado em Decreto do Executivo, pela utilização da atmosfera no Município, para o funcionamento de fonte de radiação, podendo o pagamento ser em espécie ou em obras compensatórias.

Art. 237. Deverá ser prevista contrapartida das empresas, na urbanização das áreas e melhorias urbanísticas do entorno em relação ao uso das áreas públicas,



bem como o pagamento mensal do uso do solo em questão, valor este a ser definido em Decreto do Executivo.

Art. 238. Todos os valores decorrentes de aplicações desta Lei serão aplicados no Fundo Municipal do Meio Ambiente, para atender aos objetivos nele previstos.

Art. 239. O profissional responsável pela instalação das ERBs, às quais se refere esta Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, conforme determina o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para as instalações dos suportes para as antenas, engenheiro civil ou mecânico.

Art. 240. Os responsáveis pelas antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB), ou equipamentos afins, que já estiverem instalados, com licença anterior a esta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para solicitarem nova Licença de Instalação, adequando-se às disposições nela contidas.

§ 1º Caso não seja cumprido o quanto determinado no caput deste artigo, serão aplicadas as disposições dos artigos 222 e 223, respectivamente.

§ 2º Em caso de cancelamento da licença de operação, o fato será imediatamente comunicado à ANATEL.

§ 3º Em caso de cancelamento de licença e/ou desligamento pela prestadora, da ERB, a prestadora terá que promover a remoção da estrutura de suporte de todos os equipamentos que compõem a ERB.

CAPÍTULO XII

DOS EVENTOS E DAS ATIVIDADES FESTIVAS

Art. 241. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro, conforme previsto neste Código e no Código de Posturas Municipais.

§ 1º Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

§ 4º Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões

noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria da Secretaria do Meio Ambiente, próprio para a atividade.

§ 5º Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos, a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 242. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 244. As infrações das disposições desta Lei e normas dela decorrentes serão classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 245. As infrações classificam-se em:

I. Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II. Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III. Muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias

IV. Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias

Art. 246. São circunstâncias atenuantes:

- I. Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. Comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
- IV. Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V. Ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 247 São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- V. Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, para evitá-lo;
- VI. Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII. A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII. A infração atingir áreas sob proteção legal.

§ 1o. A reincidência verifica-se, quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana, ou a degradação ambiental significativa.

§ 2o. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, até cessar a infração.

Art. 248. Aos infratores das disposições referidas nesta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Interdição;
- IV. Embargo e demolição;
- V. Apreensão.

Art. 249. São infrações ambientais:

- I. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de CANDIBA, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença

do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Penalidade: incisos I, II e IV do artigo 248 desta Lei;
II. Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Penalidade: incisos I, II, III, V do artigo 248 desta Lei.

III. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas: Penalidade: incisos I e II do artigo 248 desta Lei.

IV. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

V. Opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes: Penalidade: incisos I e II do artigo 248 desta Lei.

VI. Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

VII. Descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais: Penalidade: incisos I, II e III do artigo 248 desta Lei. Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

IX. Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

X. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos



competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância, das normas ou diretrizes pertinentes: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XI. Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XII. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, inclusive entulhos provenientes da construção civil, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XIII. Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XIV. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XV. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalente: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XVI. Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XVII. Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XVIII. Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 248 desta Lei.

XIX. Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 248 desta Lei.

XX. Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei: Penalidade: incisos I, II, III e IV do artigo 248 desta Lei.

XXI. Instalar torres de telecomunicação e ou antena de radiobase, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 248 desta Lei.

XXII. Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções: Penalidade: incisos I, II e III do artigo 248 desta Lei.

XXIII. Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 248 desta Lei.

XXIV. Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente: Penalidade: incisos I, II, III, IV e V do artigo 248 desta Lei.

Art. 250. A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 251. A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de servidor credenciado, quando se tratar de primeira infração, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

SEÇÃO II DA MULTA

Art. 252. A multa será aplicada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e reexaminada em grau de recurso pelo COMMAC.

Art. 253. A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

I. De R\$ 50,00 (cinquenta reais) à R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações leves;

II. De R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas infrações graves;

III. De R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas infrações muito graves;

IV. De R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações gravíssimas.

Art. 254. Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

Parágrafo único - Caracteriza-se reincidência, quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art. 255. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta

reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 256. Poderá o Executivo Municipal impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir da reincidência da infração.

SEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO, DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO

Art. 257. - A interdição bem como as penalidades de embargo e demolições serão aplicadas pelo Secretário Municipal do Meio-Ambiente ou por deliberação do COMMAC.

Art. 258. A interdição temporária ou definitiva será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e nos casos específicos referidos no artigo 249 desta Lei.

Art. 259. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta nos casos de obras ou construção feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes, e nos casos referidos no artigo 249.

Art. 260. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com requisição de força policial.

Art. 261. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 262. A notificação, assinada pelo Secretário do Meio Ambiente ou por servidor credenciado, é o documento hábil para informar aos destinatários, as decisões da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 263. O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 264. O auto de infração conterá:

- I. A denominação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;
- II. O ato ou fato que constitui infração, o local e a data respectivos;
- III. A disposição normativa infringida;
- IV. O prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso, ou apresentar defesa;
- V. A penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI. A assinatura da autoridade que a expediu.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS MULTAS

Art. 265. O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 266. As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município, e cobradas judicialmente.

Parágrafo único - Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção, pelos índices inflacionários oficiais vigentes no período.

SEÇÃO III

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 267. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º - Cumprida, as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 2º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 268. Da aplicação da multa caberá defesa escrita e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto de infração, para o Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Não serão conhecidos os recursos interpostos fora do prazo.

Art. 269. Da decisão do Secretário do Meio Ambiente, caberá recurso ao COMMAC, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação da decisão.

Art. 270. Para recorrer ao COMMAC, o autuado deverá recolher o valor de 1/3 (um terço) da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, através de Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único - O COMMAC não conhecerá os recursos interpostos fora do prazo previsto no artigo 269, e/ou desacompanhados de comprovante do recolhimento de parte da multa, conforme previsto no art. 270.

Art. 271. As restituições de multas resultantes da aplicação da presente lei serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, sem quaisquer correções.

Art. 272. As defesas e os recursos serão protocolados na Seção de Protocolo da Sede da Prefeitura, ou encaminhados por via postal, registrados com aviso de recebimento, dentro dos prazos fixados nos artigos 268 e 269, valendo, para este efeito, o comprovante do recebimento do correio.

Art. 273. Da aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 248, caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal, interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua aplicação.



TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 274. Os valores das multas previstas neste Código serão corrigidos, anualmente, pelo INPC – Índice Nacional do Preço ao Consumidor, ou outro índice oficial que o substituir.

Art. 275. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 276. O Município, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com outros Municípios, o Estado, a União e com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei.

Art. 277. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis:

Gabinete do Prefeito Municipal de Candiba,
30 de março de 2011.

REGINALDO MARTINS PRADO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

CONCEITOS

Agrotóxicos, Componentes e Armas - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de reservá-las de ação danosa de seres vivos considerados nocivos; substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento. Os componentes são os princípios ativos, os produtos técnicos suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Área de Preservação Permanente – são aquelas em que as florestas e demais formas de vegetação natural existentes não podem sofrer qualquer tipo de degradação.

Áreas de Preservação dos Recursos Naturais -APRN - áreas terrestres e, ou aquáticas, submetidas a modalidades diversas de manejo, dotadas de atributos bióticos, que exijam proteção.

Áreas de Proteção Ambiental - APA's - áreas em que se objetiva proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e à proteção dos ecossistemas regionais, denominadas também, de unidades de conservação.

Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP - vinculadas à imagem da cidade e outros sítios, seja por caracterizar monumentos históricos e culturais significativos da vida do Município, seja por se constituírem em meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial natural ou construído.

Área Sujeita a Regime Específicos - ASRE - área que por suas características peculiares, referentes aos recursos naturais, cultural e, ou paisagística, terá normas específicas estabelecidas através de instrumento legislativo apropriado.

Área Verde - área Livre de caráter permanente, de propriedade pública ou privada, com vegetação natural ou resultante de plantio, destinada à recreação, lazer, preservação e, ou proteção ambiental.

Classificação dos Recursos Hídricos - qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade).

CONAMA - é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão Superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente com a função de assistir o Presidente da República na Formulação de Diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Degradação Ambiental - alteração adversa das características do meio ambiente.

Enquadramento - estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e, ou mantido em um sedimento de corpo d'água ao longo do tempo.

Impacto Ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: (I) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (II) as atividades sociais e econômicas; (III) a biota; (IV) as condições estéticas e sanitárias do Meio

Ambiente; (V) a qualidade dos recursos ambientais.

Meio Ambiente - tudo que envolve e condiciona o homem e as demais expressões de vida, constituindo seu mundo e dando suporte material para sua vida biopsicossocial.

Padrões de Emissão - quantidade máxima de poluentes que se permite legalmente despejar no ambiente por determinada fonte, quer móvel ou fixa.

Padrões de Qualidade Ambiental - condições limitantes da qualidade ambiental, muitas vezes expressas em termos numéricos, usualmente estabelecidos por lei e sob jurisdição específica, para a proteção da saúde e do bem-estar dos homens.

Parqueamento - áreas a céu aberto destinadas ao estacionamento de veículos, geralmente contíguas a empreendimentos de grande porte, contendo espaço para as vagas de circulação dos veículos e arborização, podendo ser privada ou pública.

Poluente - substância, meio ou agente que provoque, direta ou indiretamente, qualquer forma de poluição.

Poluição - degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio, ambiente; e) lancem materiais ou energia, em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Produtos Perigosos - aqueles que contém risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem assim alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer de um dos produtos transportados, se postos em contato entre si, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

Qualidade Ambiental - juízos de valor adjudicados ao estado ou condição do meio ambiente, no qual o estado se refere aos valores adotados em uma situação e momento dados, pelas variáveis ou componentes do ambiente que exercem uma influência menor sobre a qualidade de vida presente e futura dos membros de um sistema humano.

Qualidade de Vida - compreende uma série de variáveis, tais como: satisfação adequada das necessidades biológicas e conservação de seu equilíbrio (saúde); manutenção de um ambiente próprio à segurança pessoal, à possibilidade de desenvolvimento cultural; e, em último lugar, o ambiente social que propicia a comunicação entre os seres humanos, como base da estabilidade psicológica.

Usos de Água - são os múltiplos fins a que a água serve.

Zoneamento Ambiental - integração sistemática e interdisciplinar da análise ambiental ao planejamento dos usos do solo, com o objetivo de definir a melhor gestão dos recursos ambientais identificados.

ANEXO II

LISTAGEM DE ATIVIDADES ENQUADRADAS SEGUNDO O POTENCIAL DE POLUIÇÃO ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE EXTRAÇÃO

Nível de Poluição

-Extração de minérios de metais preciosos
Extração de minérios de ouro, inclusive em pó e de aluvião A

Extração de minério de platina A

Extração de minério do prata A

Extração de outros minérios de metais preciosos, não especificados ou não classificados A

-Extração de minerais metálicos (exclusive os preciosos)

Extração de minérios de alumínio A

Extração de minérios de ferro A

Extração de minérios do cobre A

Extração de minérios de zinco A

Extração de minérios do chumbo e estanho A

Extração de minérios de manganês A

Extração de minérios de níquel A

Extração, de minérios do tungstênio A

Extração de outros minérios de minerais metálicos (exclusive os preciosos), não especificados ou não danificados A

- Extração de minerais não metálicos (exclusive de pedras preciosas e semipreciosas, de pedras e outros materiais de construção, e do combustíveis minerais)

Extração de amianto A

Extração de calcário (pedras e mariscos), gesso em bruto (gipsita) A

Extração de caulim (argila refratária) A

Extração de mica ou malacacheta A

Extração de ocras e outras terras corantes A

Extração de cristal de rocha (quartzo) A

Extração de talco A

Extração de feldspato, apatita, grafita, baritina, pirita e materiais abrasivos A

- Extração de outros minerais não metálicos (exclusive pedras preciosas e semipreciosas, de pedras e outros materiais de construção, e de combustíveis minerais), não especificados ou não classificados



Extração de pedras preciosas e semipreciosas A
 Extração de pedras preciosas A
 Extração de pedras semipreciosas A

- Extração de pedras e outros materiais de construção

Extração de pedras de construção A
 Extração de mármore, ardósia e granito A
 Extração de areia, cascalho e saibro A
 Extração de outros materiais de construção não especificados ou não classificados A

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE EXTRAÇÃO

Nível de Poluição

Extração de minerais físseis
 Extração de minérios de rádio A
 Extração de minérios de tório A
 Extração de minérios de urânio A
 Extração de outros minerais físseis, não especificados ou não classificados A

- Extração de produtos vegetais (exclusive oleaginosos, ceríficos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis)

Extração de madeiras em toros e lenha A
 Extração de bambus (cana-da-índia), junco, vime, palhas e produtos similares P
 Extração de caroá, guaxima, carrapicho, malva, piaçava, tucum, agave (sisal), juta, cânhamo, linho em bruto, rami em bruto e algodão P
 Extração de crina vegetal, paina e outros estofos P
 Extração de cortiça ou gordinha em bruto, borracha virgem (balata, látex, macamoira e outras) P
 Extração de outros vegetais (exclusive Plantas oleaginosos, ceríficos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis), não especificados ou não classificados.

- Extração de produtos vegetais oleaginosos
 Extração de babaçu (coquilhos de) P
 Extração de andiroba (semente de) P
 Extração de resinas de plantas silvestres P
 Extração de caroço do algodão P
 Extração de coco-da-baía P
 Extração de gergelim (sésame) e de girassol (semente) P

Extração de outros produtos vegetais oleaginosos, não especificados ou não classificados P
 - Extração de produtos vegetais ceríficos
 Extração de folhas da carnaúba e de coquilhos ouricuri (licuri-aricuri-aririnicuri ou alicuri) P
 Extração de outros produtos vegetais ceríficos, não especificados ou não classificados P

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE EXTRAÇÃO

Nível de Poluição

- Extração de produtos tanantes e tintoriais
 Extração de angico, barbatimão, mangue e quebrado P
 Extração de gomas e resinas tanantes e tintoriais P
 Extração de outros produtos tanantes e tintoriais, não especificados ou não classificados P
 - Extração de produtos vegetais medicinais
 Extração de ervas e raízes medicinais P
 Extração de sementes de mostarda P
 Extração de outros produtos medicinais, não especificados classificados vegetais ou não P
 - Extração de produtos vegetais tóxicos

- Extração de fumo em folha P
 - Extração de outros produtos vegetais tóxicos, não especificados ou não classificados P
 - Extração de combustíveis vegetais
 Extração de tarfa (carvão vegetal) P
 Extração de outros combustíveis vegetais não especificados ou não classificados P

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de Poluição

- Britamento e o aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito e outras pedras. Marmoraria. Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras em chapas e placas A
 Britamento de pedras A
 Execução de obras de cantaria A
 Execução de esculturas, entalhos e outros trabalhos em alabastre, mármore, ardósia, granito e outras pedras, inclusive execução de jazigos, sepulturas, túmulos, imagens e outras obras de arte A

- Fabricação de cal

Fabricação de cal virgem M

Fabricação de cal hidratada ou extinta M

- Fabricação de artigos de barro cozido, de material cerâmico refratário, artigos de grés e artefatos de louças, porcelana e faiança

Fabricação de artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico), fabricação de manilhas, tijolos, vasilhames e outros artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico). Alvenaria e louças A Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário (exclusive de barro cozido). Fabricação de telhas, tijolos, ladrilhos, mosaicos, pastilhas, manilhas, tubos, conexões e outros artigos de grés e de materiais cerâmicos e cerâmicos refratários (exclusive de barro cozido) A Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes A

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de Poluição

Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de louça (exclusive louça para serviços de mesa). Fabricação de aparelhos sanitários de louça (banheiras, bidés, pias e vasos) e velas filtrantes A

Fabricação de louças para serviços de mesa. Fabricação de aparelhos complementos e de peças avulsas de louça para serviço de jantar, chá e café M

Fabricação de artefatos de porcelana para instalações elétricas. Fabricação de bases para chaves e isoladores elétricos, porta-fusíveis, interruptores, pinos, receptáculos, plugue, tomadas, porta-lâmpadas e semelhantes de louça porcelanizada A

Fabricação de copos graduados e outros artigos de porcelana para laboratórios A

Fabricação de artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística, não especificados ou não classificados A

- Fabricação peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto e de produtos

afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes A

Preparação de concreto e argamassa. Preparação de material de construção P

Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fosses sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões,

estacas, postes, vigas e concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes) P

Fabricação de ladrinhos e mosaicos de cimento P

Fabricação de ladrilhos e produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes P

Fabricação de artefatos de fibrocimento (chapas, telhas, canos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes) A

Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes) P

Fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque P Fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados P

- Fabricação e elaboração de vidro e cristal

Fabricação de vidro plano e de estruturas de vidro. Fabricação de vidro plano de vidro em barras, tubos e outras formas A Fabricação de vasilhames de vidro. Fabricação de frascos para especialidades farmacêuticas, perfumarias e semelhantes. Fabricação de ampolas para garrafas e jarras térmicas. Fabricação de garrafas, meias-garrafas, litros, meios-litros e semelhantes A

Fabricação de artefatos de vidro para indústria farmacêutica, laboratórios, hospitais e afins. Fabricação de ampolas (inclusive de vidro neutro), copos graduados, funis, bastões; provetas, pipetas, seringas hipodérmicas e semelhantes P

Fabricação de artefatos de vidro, vidro refratário e cristal para uso doméstico. Fabricação de aparelhos completos e de pêras avulsas de vidro e cristal para serviço de mesa. Fabricação de artigos de vidro e cristal para adorno de toucador, inclusive bijuterias. Fabricação de artigos de vidro refratário P Fabricação de artigos diversos de vidro e cristal para iluminação elétrica. Fabricação de abajures, apliques, arandelas, bacias para lustres. lanternas, globos, mangas e artigos semelhantes de vidro e cristal M

Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas. Fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, néon ou semelhantes M

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de Poluição

Fabricação de vidro para relógios M

Fabricação de espelhos M

Fabricação de artigos de vidro e cristal não especificados ou não classificados M



- Fabricação de produtos diversos e preparação de minerais não metálicos Preparação de talco, gesso e caulim. Oficina de gesso A

Nível de preparação de amianto (asbesto) A

Preparação de cristal de rocha (quartzo) A

Preparação de mica ou malacacheta A

Preparação de minerais não metálicos diversos, inclusive areia A

Fabricação de artigos de grafita. A

Fabricação de eletrodos e refratários de Grafita A

Fabricação de materiais abrasivos A.

Fabricação de lixas e rebolos de esmeril A

Fabricação de artefatos de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados A

- Siderurgia e metalurgia dos não ferrosos e elaboração de produtos siderúrgicos e metálicos Siderurgia. Produção de ferro gusa. Produção de ferro e aço. Produção de canos e tubos de ferro e aço. Produção de ferro-ligas em todas as formas. Cordoalha de navios. Massame A Metalurgia. Metalurgia dos metais não ferrosos A

Metalurgia de alumínio, cobre, chumbo e estanho. Produção de chapas, perfis, trefilados de alumínio, cobre e ligas de cobre, inclusive canos e tubos. Produção de canos e tubos de chumbo e estanho, inclusive outras formas A

Forjaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Fundição de metais não ferrosos A

Laminação e relaminação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Laminação e relaminação de ferro e aço e de metais não ferrosos ou de ligas de Metais não ferrosos A

Fabricação de estruturas metálicas M

Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados. Fabricação de pregos, tachas, aresta e semelhantes, parafusos, porcas e arruelas, correntes e cabos de aço M

Fabricação de telas e outros artigos de arame M

Fabricação de artigos de ferro, aço e metais trefilados, não especificados ou não classificados M

-Estamparia, funilaria e latoaria

Fabricação de artigos de aço estampado M

Fabricação de artigos de alumínio estampado M

Fabricação de artigos de metal estampado M

Fabricação de artigos de funilaria latoaria em chapas de folha de flandres M

Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de aço e ferro M

Fabricação de artigos de funilaria e latoaria

em chapas de cobre, zinco e outros metais não ferrosos M

Estamparia, funilaria e latoaria, não especificados ou não classificados M

- Serralheria, caldeiraria e fabricação de recipientes de aço Fabricação de ferragens fechaduras, dobradiças, (cadeados, ferrolhos, guarnições e congêneres) P

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de Poluição

Fabricação de cofres M

Fabricação de esquadrias de metal (portas de aço, grades, portões, basculantes e semelhantes) M

Fabricação de artefatos de serralheria artística P

Fabricação de artigos de caldeiraria (autoclaves, estufas e aparelhos semelhantes) M

Fabricação de recipientes de aço (para embalagem de gases, para combustíveis e lubrificantes, latões para laticínios, tambores e outros) M

Fabricação de artigos de serralheria, não especificados ou não classificados. Artefatos de ferro, bronze, etc. P

-Cutelaria, fabricação de armas, ferramentas, quinquilharias, esponjas e palhas de aço. Fabricação de navalhas e lâminas de barbear P

Fabricação de facas, facões, tesoura, canivetes e talheres M

Fabricação de revólveres e outras armas de fogo M

Fabricação de punhais, sabres, floretes e outras armas brancas M

Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais (ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarrachas e semelhantes). Ferramentas industriais P

Fabricação de quinquilharia para escritório e para uso pessoal. Isqueiros; P

Fabricação de esponjas e palhas de aço A

Fabricação de artigos de cutelaria, não especificados ou não classificados P

- Processos metalúrgicos diversos e fabricação de artefatos metalúrgicos não compreendidos em outros grupos Têmpera, galvanização e operações similares (têmpera em ferro e aço, recozimento de arames, esmaltagens, estanhagem, douração de outros processos). Anodização, niquelagem, cromagem A Fabricação de artefatos metalúrgicos, não compreendidos em outros grupos A

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não elétricos para transmissão e instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e de refrigeração

Fabricação de caldeiras, geradores de vapor M

Fabricação de turbinas e máquinas a vapor M

Fabricação de motores fixos de combustão interna M

Fabricação de turbinas eólicas M Fabricação de equipamentos para transmissão (mancais, eixos de transmissão, polias, volantes, rolamentos e outros) M

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações hidráulicas e térmicas M

(carneiros hidráulicos, bombas centrífugas ou rotativas de baixa e alta pressão, e semelhantes; equipamentos para lavanderia, cozinha, vapor e calefação para fins industriais) Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações de ventilação e de refrigeração (compressores, aspiradores, exaustores e ventiladores industriais, máquinas e aparelhos de refrigeração e equipamentos para instalações de ar condicionado, renovado e refrigerado). Extintores de Incêndio M

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de Poluição

- Fabricação de máquinas, ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais, inclusive peças e acessórios Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria siderúrgica e metalúrgica M

Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar, destilaria de álcool e de aguardente M

Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão M

Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de óleos vegetais M

Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de madeira (serrarias, carpintarias, marcenarias e outras) M

Fabricação de máquinas e aparelhos para olarias, indústria de cerâmica e para o tratamento de pedras, saibros e areias M

Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de couro e de calçado. Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais. Usinagem, ferramentas de matrizes M

Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria (de panificação e massas alimentícias, de bebida, gráfica e outras), não especificadas ou não classificadas Fabricação de máquinas e aparelhos para a agricultura e indústrias rurais, inclusive peças e acessórios Fabricação e montagem de tratores M

Fabricação de arados, ceifadeiras, trilhadeiras, grades, semeadeiras, cultivadores e semelhantes M

Fabricação de pulverizadores, polvilhadeiras, extintores de formiga e semelhantes M

Fabricação de encubadoras, criadeiras, campânulas e outros aparelhos; avícolas M

Fabricação de máquinas e aparelhos para beneficiamento do algodão e de outras fibras M

Fabricação de máquinas e aparelhos para o beneficiamento de café, arroz e outros cereais M

Fabricação de debulhadores, desnatadeiras, batedeiras e outros aparelhos de tipo manual M

Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas e aparelhos destinados à agricultura e às indústrias rurais M

Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para a agricultura e as indústrias rurais, não especificadas ou não classificadas M

- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais Fabricação de balanças, básculas e máquinas de fatiar M

Fabricação de máquinas, registradoras M

Fabricação de bombas para gasolina e outros combustíveis M

Fabricação de elevadores e escadas rolantes para transporte de pessoas M

Fabricação de aparelhos de transporte e elevação de casa para fins industriais Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações comerciais, e industriais, não especificados ou não classificados. Máquinas elevadas, mecânica e tornos M

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de Poluição

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios, para uso doméstico e escritório Fabricação de máquinas de costura (inclusive cabeçotes) M

Fabricação de máquinas e aparelhos para barbeiros, cabeleireiros e profissões similares M

Fabricação de refrigeradores não elétricos M



Fabricação de máquinas de escrever M

Fabricação de máquinas de somar, de calcular e de contabilidade M

Fabricação de máquinas de processamento de dados M

Fabricação de máquinas e aparelhos para escritório M

Fabricação de máquina, aparelhos e equipamentos para o exercício de arte. e ofícios e para uso doméstico, não especificados ou não classificados M

Fabricação de material elétrico, inclusive lâmpadas M

Fabricação de geradores, motores. conversores e de transformadores M

Fabricação de transformadores para rádios, televisores e aparelhos eletrodomésticos M

Fabricação de material elétrico para veículos (bobinas, velas de ignição, dínamo, motores de partida ou arranques e outros) Fabricação de acumuladores, baterias e pilhas secas M

Fabricação de aparelhos de medidas elétricas (amperímetros, frequencímetros, medidores de luz e força, voltímetros e semelhantes). fabricação de lâmpadas (inclusive filamentos) M

Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e de material para instalação elétrica (quadros, chaves, cigarras, ferragens, galvanizados, fins isolantes, fusíveis, isoladores, comutadores, interruptores e semelhantes). Elevadores M

Fabricação de eletrodos (inclusive grafite) A

Fabricação de resistências e condensadores elétricos M

Fabricação de material elétrico, não especificado ou não classificado (inclusive peças e torneiro mecânico) M

Fabricação de aparelhos elétricos Fabricação de fogões, fogareiros, aquecedores, chuveiros, cafeteiras, e churrasqueiras, ebulidores, torradeiras e artigos semelhantes M

Fabricação de refrigerantes, aparelhos de ar refrigerado, aspiradores de pó, máquinas de lavar roupa, ventiladores, ferro de engomar e semelhantes M

Fabricação de refrigeradores e geladeiras comerciais, balcões frigoríficos, sorveteiras e semelhantes M

Fabricação de aparelhos de ferros de soldar M

Fabricação de aparelhos de raios-X, aplicações de infravermelho e ultravioleta, aparelhos eletrocirúrgicos, eletrodentários, para eletrodiagnóstico e semelhantes A

Fabricação de aparelhos de galvanização (cromaço, niquelação) e aparelhos eletrotécnicos (osciloscópios, painéis de comando, testadores de válvulas eletrônicas, carregadores de bateria e semelhantes) A

Fabricação de válvulas e tubos para aparelhos médicos e radiológicos M

Fabricação de aparelhos, utensílios e equipamentos elétricos para fins domésticos, comerciais, industriais, terapêuticos, eletroquímicos e para outros usos técnicos não especificados ou não classificados M

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de Poluição

Fabricação de material de comunicações Fabricação de aparelhos telefônicos, centraistelefônicas, mesas teleféricas, inclusive peças e acessórios P

Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio (transmissão e recepção), inclusive peças e acessórios P

Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, faróis marítimos, sinais de trânsito e semelhantes (inclusive peças e acessórios) M

Fabricação e montagem de televisores, rádios, fonógrafos e toca-discos M

Fabricação de cinescópios e válvulas eletrônicas fabricação de peças e acessórios para televisores, rádios e fonógrafos, inclusive antenas P

Fabricação de equipamentos; e aparelhos transmissores de radiotelegrafia, radiotelegrafia e de gravação e amplificação de som (alto-falantes, microfones, ditafones, intercomunicadores e semelhantes), inclusive peças, acessórios e montagem de aparelhos M

Fabricação de material de comunicações e telecomunicações, não especificados; ou não classificados M

- Fabricação de material de transporte ferroviário Fabricação de motores marítimos A

Fabricação de veículos ferroviários e ferrocarris urbano (locomotivas, carrmoteiros e vagões) A

Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários e ferrocarris (aros e frisos para rodas, eixos, rodeiras, truques, engates, pára choques e semelhantes) A

- Fabricação de veículo de autopropulsão e de ônibus elétricos Fabricação e montagem de veículos automotores (exclusive tratores e máquinas de terraplenagem). Fabricação e montagem de automóveis, camionetas, utilitários,

caminhões, ônibus e semelhantes, inclusive carrocerias A

Fabricação e montagem de ônibus elétricos A

Fabricação de peças e acessórios não elétricos e motores completos para veículos de autopropulsão (exclusive os destinados a tratores e máquinas de terraplenagem), inclusive pára-brisas e freios A

Fabricação de carrocerias para veículos a motor (cabines e carroceria para caminhões-tanques para transporte: de líquidos, carrocerias para ônibus, microônibus e lotações, reboques, semi-reboques e equipamentos semelhantes, carrocerias para automóveis e para utilitários universais, inclusive capotas de aço) A

- Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas, inclusive fabricação de peças e acessórios

Fabricação e montagem de bicicletas e triciclos

Fabricação de peças e acessórios para bicicletas. M

Fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados; M

Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas e triciclos, inclusive motores para bicicletas M

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de Poluição

- Fabricação de tratores não agrícolas e máquinas de terraplenagem Fabricação e montagem de tratores não agrícolas M

Fabricação e montagem de máquinas de terraplenagem M

Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas M

Fabricação de peças e acessórios para máquina, de terraplenagem M

-Fabricação e montagem de material de transporte aéreo Fabricação e montagem de aviões M

Fabricação de peças e acessórios para aviões, inclusive motores completos M

Fabricação e montagem de outros materiais de transporte aéreo, não especificados ou não classificados M

- Fabricação de veículos a tração animal e de outros veículos, inclusive de estofados para veículos Fabricação de veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes) M

Fabricação de outros veículos (carrinhode-mão, carrocinhas e semelhantes) M Fabricação de estofados para veículos P

-Madeiras

Desdobramento de madeira (produção de pranchas, dormentes, pranchões, tábuas, barretes, caibros, ripas, tacos para assoalhos e semelhantes). Produção de resserados de madeira. Serraria A

Fabricação para lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos M

Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira M

Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada) P

Fabricação de cabos de madeira para ferramentação e utensílios. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Fabricação de saltos de madeira para calçados e de capas para tamancos. Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição. Fabricação de molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras com varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha M

Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (exclusive móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para garrafas, varas para pesca e outros artigos. Fabricação de artefatos de cortiça. Canudos para refrescos P

Fabricação de artigo de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farielheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para jóias e talheres e outros artigos). Fabricação de tampos sanitários M

Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes; e semelhantes P

Fabricação de utensílios, formas e modelos de madeira e produtos afins, não especificados ou não classificados P

-Mobiliário Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançada e semelhantes M

Fabricação de móveis de madeira para instalações comerciais (vitrinas, prateleiras e semelhantes) M

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de Poluição

Fabricação de móveis de metal. Fabricação de móveis de aço. Fabricação de móveis de ferro e metal artístico M

Fabricação de artigos de colchoaria (exclusive de espuma de borracha). Fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina, crina vegetal,



penas e semelhantes. Fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes. Fabricação de colchões e travesseiros de molas M

Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádios, fonógrafos, televisões, relógios e semelhantes P

Fabricação de persianas M

Fabricação de artigos diversos de mobiliário, não especificados ou não classificados P

Papel e papelão

Fabricação de celulose e de pasta mecânica A

Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão A

Fabricação de artefatos de papel e papelão associada à fabricação de papel e papelão (mortilhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes) M

Fabricação de artefatos de papel não associados à fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado, inclusive fitas adesivas de outros materiais envelopes, papel almaço, milimetrado, quadriculado e semelhante, cadernos escolares, lenço e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeirolas, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes) M

Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagens, com ou sem impressão (sacos e papel celofane e de papel impermeável, sacos de papel KRAFT, papel para embalagens em resma ou bobinas) Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, madeira ou fibra prensada, não associada a fabricação de papelão (classificadores, fichas, separadores para arquivos e fichários, pastas e semelhantes) M

Fabricação de caixas de papelão, cartuchos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres. Fabricação de embalagens de cartolina e cartão, com ou sem impressão M

-Borracha

Beneficiamento de borracha (lavagem, prensagem, laminação regeneração) A

Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar (inclusive fabricação de material para pneumáticos e câmaras-de-ar) A

Fabricação de artefatos diversos de borracha (correias de transmissão, correias transportadoras e elevadoras, canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha, artefato de borracha para veículos e para fins industriais e mecânicos) M

Fabricação de calçados e artefatos para calçados

de borracha (botas, galochas, calçados tipo tênis ou outros calçados de borracha e outros materiais, saltos, solas e solados de borracha) M

Fabricação de artefatos de borracha para uso médico-cirúrgico e para laboratórios M

Fabricação de artefatos de borracha para uso pessoal e doméstico (capas e chapéus de borracha, calças de borracha, luvas, chupetas, bicos para mamadeiras, desentupidores, formas para gelo, pés para móveis e geladeiras e semelhantes) M

Fabricação de espuma de borracha e de artigos de espuma de borracha, inclusive de látex (almofadas colchões, travesseiros e artigos semelhantes de espuma de borracha, inclusive látex) A

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de Poluição

-Couro e peles e produtos similares

Preparação e curtimento de couros, peles e correaria M

Fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitoris, rabichos, barrigueiras, caronas, sobrecilhas, alforjes e semelhantes) M

Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas P

Fabricação de malas, maletas, valisas e de outros artigos de couros, peles e de outros materiais para viagem M

Fabricação de pastas de couro, portanotas, portaníqueis, porta-documentos e semelhantes de couros e peles M

Fabricação de artefatos de couros e peles e produtos similares, não especificados ou não classificados, inclusive fabricação de chancas M

- Fabricação de produtos químicos (orgânicos e inorgânicos) e fabricação de matérias-plásticas básicas e fios artificiais

Fabricação de elementos químicos A

Fabricação de produtos químicos inorgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais) A

Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanantes, curtientes e produtos sintéticos para curtume, inclusive lacas A

Fabricação de matérias-plásticas básicas (resinas sintéticas). Fabricação de borracha sintética, celulósida, galalite, baquelite, ebonite, e outras matérias-plásticas A

Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscosa, nylon, rayon, lã-de-vidre semelhantes) A

Fabricação de produtos químicos, não especificados ou não classificados. Carga de Extintores para incêndio A

- Fabricação de pólvoras e explosivos (inclusive fósforos de segurança e fogos de artifício)

Fabricação de pólvoras e explosivos A

Fabricação de detonantes (espoletas, cápsulas fulminantes, detonadores, inclusive estopim, mechas e semelhantes). Fabricação de munição para caça e esporte A

Fabricação de fósforo de segurança A

Fabricação de fogos de artifício A

- Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de matérias-graxas animais (exclusive refinação de produtos alimentadores) Produção de gorduras, óleos e essências vegetais (óleos bruto de caroço de algodão, amendoim, cacau, gergelim, oliva, babaçu, coco, milho, soja, inclusive copra e manteiga de cacau, óleo de mamona, andiroba, copaíba, cumari, girassol, linhaça, murumuru, oiticica, ouricuri ou licuru, tucum, tanguê, acuaba e semelhantes) A

Produção de óleos essenciais (de eucalipto, frutas cítricas, gerânio, quenopódio, hortelã, louro, pau-rosa, sassafras e semelhantes) A

Produção de ceras vegetais e ácidos gordurosos (óleo de cação, baleia, mocotó, espermacete, lanolina, sebo industrial e semelhante) A

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

Nível de Poluição

- Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalho, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e móveis) A

Fabricação de saponáceos A

Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes) A

Fabricação de formicidas. Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e produtos afins A

- Fabricação de tintas, vernizes e impermeabilizantes Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes A

Fabricação de tintas para escrever e para desenho, inclusive tintas para impressão A

Fabricação de solventes, impermeabilizantes e secantas A

Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo, do carvão-de-pedra e da destilação da madeira. Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo e de xistos betuminosos (gasolina, querosene, óleo, diesel, óleo combustível, gás liqüefeito e produtos afins, graxas e óleos combustíveis, óleos lubrificantes, asfalto, betume e semelhantes), creozoto A

Fabricação de produtos derivados da destilação de carvão-de-pedra e da madeira. Produção de gás, coque, alcatrão, benzeno, naftalina, tolueno, piche, xileno, aguarrás, terebentina e semelhantes A

Recuperação de óleos lubrificantes. Recuperação de óleos queimados (de cárter) A

Beneficiamento de carvão-de-pedra. Briquetagem A

-Fabricação de adubos e fertilizantes Fabricação de adubos (adubos compostos, farinha de ossos, carne e sangue, farinha de ostras e de pó de calcário) A

Fabricação de fertilizantes (fosforita, superfosfatos e semelhantes) A

- Produtos farmacêuticos e medicinais, perfumarias, sabões e velas

Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais M

Fabricação de produtos veterinários M

Fabricação de perfumarias. Fabricação de produtos (sabonetes e outros artigos de perfumaria). Cosméticos de perfumaria M

Fabricação de sabões e detergentes A

Fabricação de velas M

- Fabricação de matérias-plásticas Fabricação de artigos de matérias-plásticas (artigos de baquelite, ebonite, galalite e de outras matérias-plásticas). Fios Plásticos M

Fabricação de artigos de fibra de vidro m -Têxtil Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta, caracá, guaxima e outras fibras) A

Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal (beneficiamento de lã, seda, pelos e crinas) M

Fabricação de estopa e de material para estofos, inclusive recuperação de resíduos têxteis M

Fiação. Fabricação de fios e linhas de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis. Preparação de linhas de fios artificiais M

Fiação e tecelagem de algodão, seda, lã,

linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais A/M

Tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais e de fios



artificiais. Fabricação de feltros, tecidos de crina e tecidos felpudos. Fabricação de entretelas, pelúcias e veludos M

Malharia. Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia (camisas de meia, artigos de lingerie, casacos, suéteres, vestidos e semelhante, confecções de malha e fabricação de roupas de banho). Fabricação de tecidos elásticos M

Fabricação de meias M

- Fabricação de artigos de passamanaria, fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento

especial e artefatos têxteis Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de cadarços, galões, fitas, filós, rendas e bordados M

Fabricação de tecidos impermeáveis e do acabamento especial (lonas, tecidos encerados, congóleos, oleados, linóleos, panos-couros e outros) M

Fabricação de redes e artigos do cordoaria (barbantes, cabos, cordas, cordéis e semelhantes) M

Fabricação de sacos de tecidos (algodão, juta e de outras fibras) M

Fabricação de artigos de tapeçaria, exclusive do borracha, tapetes assadeiras, capachos e outros) M

Fabricação de artefatos de lona, panocouro e outros tecidos de acabamento especial (encerados para veículos e outros) M

Fabricação de cobertores, mantas e toalhas de banho M

Fabricação de artigos têxteis do uso doméstico e pessoal não especificados ou não classificados. Confecção de cortinas, estofos e decorações interiores, persianas e fechos do correr M

-Vestuário. calçados e artefatos de tecidos

Confecção de roupas e agasalhos. Confecção de roupa interior para homens, senhoras, meninos e meninas. Confecção de ternos, costumes e semelhantes. Confecção de vestidos para senhoras e meninas. Confecção de capas, sobretudo e outros agasalhos de peles, couros e tecidos; impermeáveis P

Fabricação de chapéus. Fabricação de guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda-sol de praia e semelhantes P

Fabricação de calçados. Fabricação de alpargatas, chinelos, sandálias e semelhantes. Fabricação de tamancos M

Fabricação de gravatas P

Fabricação de cintos, ligas e suspensórios P

Fabricação de lenços, luvas, chales e semelhantes P

Fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário P

Confecção de artefatos diversos de tecidos. Confecção de roupas do cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos, toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, estandartes e flâmulas) P

Artigos do vestuário, não especificados ou não classificados P

-Beneficiamento e moagem do cereais e produtos afins

Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá-da-índia, inclusive beneficiamento e, preparação de cacau) A

Torrefação e moagem de café A

Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados do trigo em grão A

Fabricação de produtos do milho (fabricação de fubá, farinha do milho, maizena e de outros derivados de milho, exclusive óleo) A

Fabricação de produtos de mandioca (farinha do mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca) A

Fabricação de aveia em lâminas A

Fabricação de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e semelhantes A

Fabricação de farinha e de produtos derivados de coco-da-baía A

Fabricação de farinha e féculas alimentícias, não especificadas ou não classificadas A

-Preparação de conservas do frutas, legumes e condimentos

Preparação de conservas de frutas, legumes e de outras conservas (conservas e doces de frutas, inclusive M

frutas secas e cristalizadas, conservas de legumes e de outros vegetais, sopas, sucos, gelatinas, geléias de mocotó e de galinha, ovo em pó e semelhantes) Preparação de conservas, especiarias e condimentos (baunilha, canela em pó, colorau, molho, mostarda, pimenta em pó ou em conserva, massa de tomate e semelhantes) M

- Abate de animais e preparação de pescado, inclusive conservas e banha de porco

Abate de reses e preparação de carne para terceiros (matadouros que efetuem o abate por conta do terceiros) A

Abate de reses e preparação de carne verde por conta própria (inclusive subprodutos) A

Abate de reses em matadouros frigoríficas, e preparação de carne congelada e em conserva (inclusive subprodutos) A

Abate de reses em charqueadas, e preparação de carne seca e salgada (inclusive subprodutos) A

Abate e preparação de carne de aves e pequenos; animais. Abate do suínos e preparação de carne, toucinho, banha, lingüiça e demais produtos de origem suína A

Preparação de banha e preparação de conservas do carne e produtos de salsicharia (não processados em matadouro) A

Frigorífico e preparação de pescado. (Preparação de pescado fresco e frigorificado, salga, secagem e defumação de pescado) A

- Pasteurização do leite e fabricação de laticínios Pasteurização e frigorificação do leite M

Fabricação de manteiga M

Fabricação de queijo M

Fabricação de leite em pó e condensado e farinha láctea M

Fabricação do cremes, coalhada, quefir, iogurte, refrigerantes a base de leite, exclusive sorvetes M

Fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados M

- Fabricação e refinação de açúcar e fabricação do balas. bombons e camarelos

Fabricação do açúcar de usina.

Fabricação de açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melaço) A

Refinação e moagem do açúcar A

Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates M

Fabricação de doces do leite M

- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, de sorvetes, massas alimentícias e biscoitos Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pão, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes) M

Fabricação de produtos de pastelaria (pastéis, empadas, salgadinhos; e semelhantes) M

Fabricação de sorvetes M

Fabricação de bolachas M

-Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas para animais Preparação e refinação de óleos de gorduras vegetais destinados à alimentação. (óleo

de caroço de algodão, amendoim, soja, milho e gordura de coco). Preparação de gorduras mistas, destinadas à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes) A

Fabricação do café e mate solúveis A

Preparação do sal do cozinha. Refinação, moagem e preparação de sal de cozinha M

Fabricação de vinagre A

Fabricação, do fermentos e leveduras M

Fabricação de gelo P

Fabricação de rações balanceadas para animais M

Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não

classificados M

-Bebidas e álcool Fabricação de vinhos, licores, amargos. aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gím, rum e semelhantes M Fabricação de aguardentes (de cana-de-açúcar, melaço, frutas, cercais e outras matérias-primas) M

Fabricação de cervejas, chopes e semelhantes M

Fabricação de refrigerantes, xaropes, concentrados e sucos de frutas M

Engarrafamento e gaseificação de águas minerais M

Destilação do álcool A

Fabricação de bebidas diversas, não especificadas ou não classificadas M

-Fumo Preparação de fumo em folha (secagem, defumação e outros processos) A

Preparação de fumo em rolo ou em corda M

Fabricação de cigarros, fumos desfinados, charutos e cigarrilhas M

- Editorial e gráfica

Edição de jornal A

Edição de impressão do jornal A

Edição de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas A

Edição e impressão de revistas, almanaques, figurinos e outras

publicações periódicas A

Edição de obras de textos (livros didáticos, científicos, técnicos e literários). Edição dos livros religiosos. Edição e impressão de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários), Edição e impressão de livros religiosos A

Indústrias gráficas, não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, artes gráficas A



- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão Fabricação engenharia, (teodolitos, de instrumentos para topografia e geodésia trânsitos, tecnígrafos, planímetros e semelhantes) Fabricação de utensílios para usos técnicos e profissionais (trenas, régua de cálculos, pantógrafos, material de desenho e semelhantes) M

Fabricação de aparelhos de medida não elétricos. (Fabricação de manômetros. barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores do gás e semelhantes) M

Fabricação de cronômetros e relógios M

Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisas M

- Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico

Fabricação de aparelhos e utensílios não elétricos para uso médico e hospitalar (inclusive instrumental médico-cirúrgico, camas e mesas articuladas) M

Fabricação de aparelhos e utensílios para gabinete dentário. Fabricação de equipamentos dentários (inclusive instrumental dentário) M

Fabricação de aparelhos ortopédicos M

Fabricação de material cirúrgico (algodão hidrófilo, ataduras, gases, esparadrapos, fios de sutura e semelhantes) M

Fabricação de dentes artificiais, porcelanas, massas, esmaltes e semelhantes. Fabricação de material dentário M

- Fabricação de aparelhos e material fotográfico e de ótica Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos. Fabricação de máquinas fotográficas e de aparelhos de projeção cinematográfica M

Fabricação de material fotográfico. Fabricação de filmes e chapas virgens, de papéis sensíveis para fotografia, cópia heliográfica, fotostática e semelhantes M

Fabricação de material de ótica. Fabricação de lentes, óculos, lunetas, binóculos e semelhantes M

Fabricação de armações para óculos M

- Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria

Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas. Lapidação de diamantes M

Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria. Fabricação de jóias M

Lapidação de minérios, não especificados ou não classificados M

-Fabricação de instrumentos da música e gravação de discos Fabricação de instrumentos de música.

Fabricação de instrumentos do sopro, corda e percussão M

Fabricação de pianos e órgãos M

Fabricação de acordeões e semelhantes M

Gravação de discos musicais e outros. Edição de músicas, gravação de fitas sonoras M

- Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, enxugadores e espanadores

Fabricação de escovas para dentes M

Fabricação de escovas para outros fins M

Fabricação de broxas e pincéis M

Fabricação de vassouras, enxugadores, espanadores e semelhantes M

- Fabricação de material de escritório e escolar e de artigos para fins industriais e comerciais

Fabricação de canetas M

Fabricação de lápis M

Fabricação de fitas para máquinas de escrever, papel carbono, stencil e semelhantes M

Fabricação de penas para escrever e de outros artigos para escritório M

Fabricação de carimbos, sinetes e semelhantes M

Fabricação de material escolar. Fabricação de figurinhas, globos e peças didáticas de qualquer material. Fabricação de giz, quadros-negros, lousas e semelhantes M

Fabricação de artigos para fins comerciais e industriais M

Fabricação de painéis de anúncios luminosos M

Fabricação de brinquedos e artigos para esportes e jogos recreativos

Fabricação de brinquedos. Fabricação de velocípedes, patinetes e semelhantes M

Fabricação de artigos para esportes M

Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive bilhares, snooker e seus pertences) M

- Fabricação de artigos diversos inclusive produção cinematográfica

Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia para modas, inclusive aviamento para costura M

Fabricação de artigos de toucado, flores e plumas artificiais P

Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras e outros despejos animais.

Fabricação de perucas M

Fabricação de manequins M

Produção cinematográfica. Produção de filmes cinematográficos. Películas cinematográficas. Cinegrafia M

Fabricação de artigos diversos não especificados ou não classificados. Medalhas, distintivos, produtos para serigrafia, artigos de conservação de iscos, empalhação de animais e confecção de cintos. Artesanal, brinde M

Legenda: A = alto potencial

M = médio potencial

P = pequeno potencial